

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” – UNESP  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS – CAMPUS DE FRANCA**

**RAFAEL BRONZATTO**

**A DEGRADAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NO  
CONTEXTO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: ANÁLISE  
A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**FRANCA**

**2024**

**RAFAEL BRONZATTO**

**A DEGRADAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NO  
CONTEXTO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: ANÁLISE  
A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Estadual Paulista (UNESP),  
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,  
Franca, para obtenção do título de Grau  
acadêmico Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito do Trabalho  
Orientador: Prof. Dr. Victor Hugo de Almeida**

**FRANCA**

**2024**

B869d

Bronzatto, Rafael

A degradação da dignidade do trabalhador no contexto do trabalho análogo à escravidão: Análise a partir da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região / Rafael Bronzatto. -- Franca, 2024  
85 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca  
Orientador: Victor Hugo de Almeida

1 Degradação do Trabalhador; 2. Dignidade; 3. Direito do Trabalho; 4. Pandemia de Covid-19; 5. Trabalho Escravo.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

**RAFAEL BRONZATTO**

**A DEGRADAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NO CONTEXTO DO  
TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: ANÁLISE A PARTIR DA  
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do Trabalho.**

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Victor Hugo de Almeida**

**1º Examinador(a):** \_\_\_\_\_  
**Prof. Matheus Faria de Souza Paiva**

**2º Examinador(a):** \_\_\_\_\_  
**Profa. Ma. Nathália Eugênia Nascimento e Silva,**

**Franca, 19 de novembro de 2024.**

*Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio e incentivo incondicional.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a meu orientador, Victor Hugo, pela paciência e suporte em todas as atividades acadêmicas. Sou grato por confiar em meu potencial, fornecer todo o apoio necessário e iluminar minha trajetória profissional. O longo trajeto, desde a iniciação científica até a conclusão deste trabalho, não seria possível sem você. Obrigado por me apresentar o universo da pesquisa e compreender de maneira crítica o mundo.

Aos meus pais, Maurício e Meire, meu alicerce e fonte de incentivo. Obrigado por acreditar em meus sonhos e nunca me fazer desistir daquilo que sempre me cativou. Da mesma forma, agradeço ao meu melhor amigo e irmão, Pedro. Sou grato por ter acompanhado e compartilhado comigo cada passo de jornada. A conclusão desta etapa somente foi possível em razão de vocês!

À saudosa e sempre eterna, Taboca agradeço pela amizade e pelo companheirismo. Obrigado por me acolher em Franca e estarem do meu lado em todos os momentos. Guardarei para sempre em minhas memórias às conversas e risadas que compartilhei com vocês. Agradeço por demonstrar o verdadeiro significado de amizade.

Obrigado, Wagner, Marli e Sérgio, por me ensinar sobre uma vida simples...

Aos colegas Maria Clara, Cesar e Lucas, com quem tive o prazer de conviver durante todos esses anos da graduação, agradeço pela parceria. Sou grato pelo apoio contínuo, nas ausências e nas presenças, por estarmos juntos nos inúmeros desafios desta jornada.

À Alicia, minha fiel companheira, obrigado por todo o suporte e por estar ao meu lado em cada momento. Você foi essencial nos dias mais desafiadores. Agradeço por acreditar em mim e por tornar essa caminhada mais leve.

Agradeço à Universidade Estadual Paulista 'Júlio de Mesquita Filho' Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do campus de Franca, à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) e à Comissão Permanente de Pesquisa por fornecerem todo o suporte e auxílio acadêmico para o desenvolvimento da iniciação científica que me enche de orgulho.

“Se é verdade que a sociabilidade humana não pode prescindir do trabalho, também é demasiado triste saber que parcelas imensas, que se contam aos bilhões, vivem exclusivamente do labor, do trabalho manual pesado e da fadiga, não dispondo de um mínimo de tempo verdadeiramente livre e dotado de sentido, mesmo que seja para a pura e bela fruição.”

(Antunes, 2020, p. 173).

BRONZATTO, Rafael. **A degradação da dignidade do trabalhador no contexto do trabalho análogo à escravidão**: análise a partir da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Orientador: Victor Hugo de Almeida. 2024. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2024.

## RESUMO

A tendência de desrespeito contínuo as condições mínimas de trabalho, propiciada pela exploração descontrolada do trabalho conduz à degradação massiva do obreiro. A pandemia de COVID-19, deflagrada no Brasil em março de 2020, intensificou o processo de superexploração dos trabalhadores, ratificando as tendências degenerativas de direitos trabalhistas. O presente estudo tem como objetivo analisar, através de materiais doutrinários e jurisprudenciais, o impacto da pandemia de COVID-19 na degradação da dignidade do trabalhador no contexto do trabalho análogo à escravidão no Brasil. O estudo recorre aos principais entendimentos sobre o tema com a finalidade de construir um conceito específico e determinado para o trabalho escravo contemporâneo, analisando-o na perspectiva do agravamento das condições ultrajantes do trabalhador em razão do fenômeno pandêmico. Durante a crise sanitária, não era raro identificar irregularidades a exacerbarem as condições de trabalho já sub-humanas. Serão adotados, como métodos de procedimento, a pesquisa bibliográfica em materiais publicados e da pesquisa jurisprudencial junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15); e, como métodos de abordagem, respectivamente, o lógico-dedutivo, visando, a partir dos aspectos gerais sobre trabalho análogo à escravidão, dignidade humana e pandemia de COVID-19, alcançar as conclusões particulares perseguidas pelo objetivo do estudo, e o indutivo, visando identificar, a partir da jurisprudência examinada, os elementos caracterizadores do trabalho análogo à condição de escravo. Tais análises permitem identificar a conexão entre a exploração do trabalhador, no capitalismo contemporâneo, e a degradação de seus atributos em consequência da pandemia, considerando-se, como hipótese, que as condutas lesivas à dignidade do trabalhador, no período pandêmico, confrontam direitos eminentemente naturais enaltecidos como elementos singulares da condição humana.

**Palavras-chave:** degradação do trabalhador; dignidade; direito do trabalho; pandemia de COVID-19; trabalho escravo.

BRONZATTO, Rafael. **The degradation of workers' dignity in the context of work analogous to slavery**: an analysis based on the case law of the Regional Labor Court of the 15th Region. Advisor: Victor Hugo de Almeida. 2024. 85 f. Monograph (Bachelor in Law) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2024.

### **ABSTRACT**

The tendency to continually disregard minimum working conditions, fostered by the uncontrolled exploitation of work, leads to the massive degradation of workers. The COVID-19 pandemic, which broke out in Brazil in March 2020, intensified the process of super-exploitation of workers, ratifying the degenerative trends in labor rights. The present study aims to analyze, through doctrinal and jurisprudential materials, the impact of the COVID-19 pandemic on the degradation of worker dignity in the context of work analogous to slavery in Brazil. The study uses the main understandings on the topic with the purpose of constructing a specific and determined concept for contemporary slave labor, analyzing it from the perspective of the worsening of the worker's outrageous conditions due to the pandemic phenomenon. During the health crisis, it was not uncommon to identify irregularities that exacerbated already sub-human working conditions. As procedural methods, bibliographical research on published materials and jurisprudential research at the Regional Labor Court (TRT) of the 15th Region will be adopted; and, as approach methods, respectively, the logical-deductive, aiming, based on general aspects about work analogous to slavery, human dignity and the COVID-19 pandemic, to reach the particular conclusions pursued by the objective of the study, and the inductive, aiming to identify, based on the jurisprudence examined, the elements that characterize work analogous to the condition of slavery. Such analyzes allow us to identify the connection between the exploitation of workers, in contemporary capitalism, and the degradation of their attributes as a result of the pandemic, considering, as a hypothesis, that conduct harmful to the worker's dignity, during the pandemic period, confronts eminently natural rights. praised as unique elements of the human condition.

**Keywords:** worker degradation; dignity; labor law; COVID-19 pandemic; slave labor.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Quantidade de trabalhadores em Condições Análogas a Trabalho Escravo no Estado de São Paulo	43
Figura 2. Distribuição dos Acórdãos no tempo: Ano de julgamento x Ano de Ajuizamento	63
Figura 3. Percentual das espécies de trabalho analisadas nos Acórdãos	64
Figura 4. Quantidade de Acórdãos distribuídos nas circunscrições do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	65
Figura 5. Espécies de trabalho análogo à escravidão com base na amostragem em que houve o reconhecimento da prática criminosa	66

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1. Conceito do Trabalho análogo à condição de Escravo e suas respectivas modalidades	40
---	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONATRE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
COVID-19	<i>Coronavirus Disease 2019</i>
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil.
DPU	Defensoria Pública da União
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 OBJETIVO.....</b>	<b>17</b>
<b>2.1 Objetivo geral.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 Objetivos específicos.....</b>	<b>17</b>
<b>3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>18</b>
<b>4 A EXPLORAÇÃO LABORAL E O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO</b>	
<b>ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>4.1 A exploração do trabalhador na história .....</b>	<b>22</b>
<b>4.1.1 Ensaio sobre a metamorfose do trabalho.....</b>	<b>23</b>
<b>4.1.2 A exploração laboral no contexto brasileiro .....</b>	<b>26</b>
<b>4.2 O trabalho análogo à escravidão na perspectiva doutrinária .....</b>	<b>30</b>
<b>4.2.1 Do trabalho forçado .....</b>	<b>32</b>
<b>4.2.2 Da jornada exaustiva.....</b>	<b>34</b>
<b>4.2.3 Das condições degradantes de trabalho .....</b>	<b>36</b>
<b>4.2.4 Da restrição à locomoção em razão de dívida.....</b>	<b>38</b>
<b>4.3 Impactos na pandemia COVID-19 no cenário do trabalho análogo à escravidão .....</b>	<b>41</b>
<b>5 A DEGRADAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR.....</b>	<b>46</b>
<b>5.1 A dignidade da pessoa humana sob as perspectivas legal e doutrinária brasileiras ..</b>	<b>47</b>
<b>5.2 A degradação da dignidade do trabalhador no contexto do trabalho análogo à</b>	
<b>escravidão .....</b>	<b>52</b>
<b>5.3 Impactos na pandemia COVID-19 na degradação da dignidade do trabalhador no</b>	
<b>contexto do trabalho análogo à escravidão.....</b>	<b>55</b>
<b>5.3.1 A liberdade sob a ótica do trabalho análogo à escravidão durante a pandemia de</b>	
<b>COVID-19.....</b>	<b>57</b>
<b>6 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA PERSPECTIVA DO TRIBUNAL</b>	
<b>REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>6.1 Caracterização do trabalho análogo à escravidão sob a perspectiva dos julgados</b>	
<b>analisados .....</b>	<b>61</b>
<b>6.2 Análise dos impactos do trabalho análogo à escravidão na dignidade do trabalhador</b>	
<b>à luz do entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª</b>	
<b>Região .....</b>	<b>67</b>

<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>80</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho emerge como instituto jurídico fundamental capaz de mediar as relações entre empregado e empregador. A centralidade do trabalho reflete os principais embates decorrentes do desenvolvimento histórico das sociedades humanas (Nascimento, 2013). A essência da legislação trabalhista, concentra a tensão intrínseca entre o capital e o trabalho, caracterizada pela disputa de interesses entre aqueles que detêm os meios de produção e aqueles que oferecem sua força de trabalho.

A característica ontológica dessa disputa é dialética, surgindo da interação entre dois protagonistas: de um lado, o empregador, que busca maximizar os lucros e a eficiência dos processos produtivos; de outro, o empregado, que luta por condições dignas de trabalho, salários justos e proteção social. Essa relação conflituosa é inerente ao sistema capitalista, onde o capital tende a subjugar o trabalho, perpetuando uma dinâmica de exploração e desigualdade.

De acordo com Marilena Chauí (2012), “[...] no capitalismo, são imensos os obstáculos à democracia, pois o conflito dos interesses é posto pela exploração de uma classe social por outra, mesmo que a ideologia afirme que todos são livres e iguais.

Ricardo Antunes (2003, p. 41), ao observar essa dialética das relações de trabalho no contexto da nova organização capitalista, compreende a forma de organização laboral, como uma “metamorfose do mundo do trabalho”, propiciada por um novo ordenamento social pactuado entre capital, trabalho e Estado.

Desta concepção extrai-se o primor da atividade laboral. A busca pelo trabalho valorizado, na perspectiva histórica, fora responsável pelos primeiros movimentos de emancipação social da classe trabalhadora e, conseqüentemente, por incentivar os debates sobre as condições mínimas de trabalho. Esses movimentos foram pioneiros ao questionar as relações de poder entre patrão e empregado, colocando em pauta a necessidade de estabelecer condições singulares de desenvolvimento do trabalho.

As contribuições decorrentes de tais debates garantiram direitos fundamentais à classe operária e possibilitaram a equiparação, ainda que irrisória, entre patrão e empregado. As reivindicações históricas por melhores condições de trabalho e proteção legal proporcionaram representam hoje símbolo de luta e resistência da classe trabalhadora.

Formavam-se, assim, as condições para que o trabalho subordinado viesse a ser regido por leis de proteção, mas, não obstante, o Poder Público, fiel ao princípio liberalista que o inspirava, mantinha-se alheio a qualquer reivindicação. Estas existiram. Atestam-no dois fatos: o elevado número de greves e o movimento político. (Nascimento, 2013, p. 94)

Contudo, ainda que a mobilização em prol de direitos mínimos dos trabalhadores tenha considerável relevância para a consolidação de diversas leis trabalhistas, a degradação do trabalho sempre esteve, e ainda se mantém, presente nas relações de emprego.

A mão de obra em excesso, aliada ao desemprego estrutural, bem como a desvalorização das prestações de serviços e o descumprimento das leis mínimas de trabalho são alguns das inúmeras afrontas aos direitos sociais. A expansão do mundo do trabalho no capitalismo contemporâneo é marcada pela intensificada “subproletarização” do trabalhador. Ricardo Antunes (2003) descreve a crise laboral como a própria materialidade da corrosão dos direitos fundamentais. Os alicerces da depreciação do trabalho na contemporaneidade estão profundamente enraizados no desrespeito contínuo aos valores constitucionais mínimos de dignidade humana.

Diante desta premissa, surte o efeito da degradação da dignidade do trabalhador, de modo a violar um valor supremo constitucional, expressamente resguardado pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A precarização no ambiente laboral é tema das principais discussões de Conferências e Assembleias Internacionais, dada a magnitude do tema, o impacto social e a urgente necessidade de estratégias de desenvolvimento. A questão tornou-se particularmente urgente em um contexto de globalização e mudanças econômicas rápidas, que têm exacerbado as desigualdades no mercado de trabalho.

Um exemplo concreto dessa preocupação global é o reconhecimento do trabalho digno como um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU. O ODS 8, que visa promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo, e o trabalho decente para todos, destaca a importância de erradicar práticas laborais degradantes, como o trabalho escravo e o trabalho infantil, que ainda afetam inúmeras nações ao redor do mundo (ONU BR, 2015).

Em paralelo, é possível citar, em âmbito nacional, a edição através do decreto 7.037 de 2009, sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), na qual em seu terceiro eixo, relativo à Universalizar direitos em um contexto de desigualdades, afirma o reconhecimento da dignidade humana e do desenvolvimento do trabalho sadio.

Desta forma a relevância da matéria é objeto de discussão nas convenções e anais ao redor do mundo, bem como figura-se como ponto de discussão na doutrina brasileira (Almeida, 2015; Bhoola, 2015; Borges, 2015; Cintas, 2015). Para Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2017, p. 221):

A redução de alguém à condição análoga à de escravo configura grave violação à dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da Constituição da República), constituindo-se em manifesta antítese do trabalho decente. A mencionada conduta acarreta repercussões diversas, de natureza criminal, trabalhista, civil e administrativa, tornando imprescindíveis a sua prevenção e repressão, bem como a indenização e a compensação dos danos decorrentes.

Para entender os da degradação do trabalhador, especialmente no contexto do trabalho análogo à escravidão, é essencial considerar a exploração do capital como um fenômeno que contribui para a ressignificação da escravidão na era contemporânea. A análise, transversal e interdependente, necessita do exame jurisprudencial pátrio sobre o tema.

Na atualidade, o trabalho escravo adotou novos contornos que vão além da simples privação de liberdade. A exploração do capital no ambiente de trabalho se manifesta dos mais diferentes eixos e estão intimamente conectados ao desenvolvimento do capital, com a máxima violação de direitos e dignidade.

A título de exemplo, observa-se, no presente estudo, a relação do trabalho análogo à escravidão na maior crise sanitária do século XXI. A pandemia de COVID-19, certamente, intensificou esse fenômeno ao exacerbar as desigualdades existentes e criar novas formas de vulnerabilidade no mercado de trabalho. Muitas indústrias, especialmente aquelas que operam com força de trabalho de baixo custo, enfrentaram uma crise que levou a um aumento da exploração e a uma deterioração das condições de trabalho. Os trabalhadores foram forçados a enfrentar riscos elevados à saúde, salários reduzidos e insegurança no emprego, evidenciando uma crise global que ampliou as condições de trabalho análogas à escravidão.

Assim, diferentemente do que acontecia no século XVII, o trabalho escravo adotou novos contornos. A razão que fundamenta essa modalidade perversa de exploração laboral superou a ausência de liberdade; hoje, a degradação age em sintonia com as condições do mercado, cujo fenômeno pode ter sido intensificado com a pandemia COVID-19, diante da crise imposta por tal acontecimento global.

Portanto, a ressignificação da escravidão na era moderna exige um entendimento crítico e atualizado das condições de trabalho e uma resposta jurídica e social eficaz para garantir a dignidade à classe operária.

Diante desse cenário, o objetivo do presente estudo é analisar a caracterização do trabalho análogo à escravidão nas perspectivas doutrinária e da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15), sua relação com a degradação da dignidade do

trabalhador, como valor supremo constitucional, bem como se e como a pandemia COVID-19 impactou no cenário desta forma de exploração do trabalho humano. Para tanto, adota, como métodos de procedimento, a pesquisa bibliográfica em materiais publicados e da pesquisa jurisprudencial junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; e, como métodos de abordagem, respectivamente, o lógico-dedutivo, visando, a partir dos aspectos gerais sobre trabalho análogo à escravidão, dignidade humana e pandemia de COVID-19, alcançar as conclusões particulares perseguidas pelo objetivo do estudo, e o indutivo, visando identificar, a partir da jurisprudência examinada, os elementos caracterizadores do trabalho análogo à condição de escravo.

O presente estudo está estruturado em três tópicos. O primeiro aborda a noção do trabalho escravo contemporâneo, suas origens e nuances, buscando-se uma noção específica e determinada, por meio de uma análise jurídica e histórica dessa chaga social. Em seguida, no segundo tópico, analisam-se a dignidade da pessoa do trabalhador e os efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19, bem como o impacto da crise sanitária nas condições laborais. Por fim, o terceiro e último tópico apresenta os resultados das amostras de julgados coletados no banco jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, buscando-se compreender, por meio dos fundamentos que norteiam as decisões em instâncias recursais, os elementos caracterizadores do trabalho análogo à escravidão, bem como a relação dessa modalidade de exploração laboral com a degradação da dignidade do trabalhador, especialmente durante o período pandêmico.

## **2 OBJETIVO**

### **2.1 Objetivo geral**

Analisar a caracterização do trabalho análogo à escravidão nas perspectivas doutrinária e da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sua relação com a degradação da dignidade do trabalhador, como valor supremo constitucional, bem como se e como a pandemia COVID-19 impactou no cenário desta forma de exploração do trabalho humano.

### **2.2 Objetivos específicos**

- a) Analisar a caracterização do trabalho análogo à escravidão nas perspectivas doutrinária e da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;
- b) Examinar a relação entre trabalho análogo à escravidão e degradação da dignidade do trabalhador, como valor supremo constitucional;
- c) Apurar a quantidade de casos de trabalho análogo à escravidão ocorridos durante o período pandêmico na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; e
- d) Analisar se e como a pandemia COVID-19 impactou no contexto do trabalho análogo à escravidão e, conseqüentemente, na degradação da dignidade do trabalhador.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa insere-se na área das Ciências Sociais Aplicadas com abordagem exploratória e qualitativa, adotando como método de procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica e a técnica de pesquisa jurisprudencial.

A revisão da literatura, foram utilizados a análise de materiais publicados e disponíveis, como, por exemplo, repositórios, doutrinas, legislações, artigos científicos, teses, monografias, dissertações, jurisprudências, dentre outras formas de estudos bibliográficos sobre o conceito de trabalho análogo à escravidão e dignidade humana.

A proposta desta primeira etapa, como método de abordagem, está vinculada ao procedimento lógico-dedutivo, que visa a partir dos aspectos gerais sobre trabalho análogo à escravidão, dignidade humana e pandemia COVID-19, alcançar as conclusões particulares perseguidas pelo objetivo do estudo.

Após superar as conceituações doutrinárias, será adotada na técnica de pesquisa jurisprudencial, a análise dos entendimentos consolidados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15), acerca dos elementos caracterizadores do trabalho análogo à escravidão, bem como a relação do trabalho escravidão contemporâneo com a degradação da dignidade do trabalhador.

Para tanto, é fundamental delimitar os recortes jurisprudenciais adequados à pesquisa, quais sejam: recorte institucional – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, eleito por ser o tribunal responsável pela jurisdição de onde se localiza a instituição na qual se desenvolve a presente pesquisa e por se tratar de um dos tribunais regionais do trabalho com maior quantidade de processos (Conselho Nacional de Justiça, 2022); recorte temático – delimitação do tema, por meio da escolha de palavras chaves, como: “trabalho análogo à escravidão”; “trabalho escravo contemporâneo”; “trabalho análogo à condição de escravo”; “escravidão moderna”; “trabalho análogo ao de escravo”, para constituir o objeto de análise da pesquisa; recorte processual – seleção apenas das decisões relacionadas ao tema e que enfrentem questões de mérito; e recorte temporal – de outubro de 1988, que marcou o início da redemocratização brasileira, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como valor supremo, até maio de 2023, período que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional da COVID-19.

Portanto, o material objeto de estudo corresponde a análise das jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com finalidade de direcionar o tema e compreender os principais fundamentos dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal da 15ª Região.

Em consulta ao banco de jurisprudência do tribunal, disponibilizadas para consulta nos respectivos sites dos tribunais (<https://portal.trt15.jus.br/>), com o objetivo de uniformizar a pesquisa, foram adotadas as seguintes seleções “Pesquisa Jurisprudencial”, “Pesquisa por Emente e Inteiro Teor”, ano de referência 1988 a maio de 2023, acórdãos em geral (processos físicos e eletrônicos).

No campo de palavras-chave, inseriu-se as seguintes palavras-chave: “trabalho análogo à escravidão”; “trabalho escravo contemporâneo”; “trabalho análogo à condição de escravo”; “escravidão moderna”; “trabalho análogo ao de escravo”, as aspas foram utilizadas para garantir que a busca contemplasse apenas os acórdãos que contivessem a ocorrência exata das palavras mencionadas, excluindo-se aqueles que contivessem apenas uma das palavras ou, ainda, aqueles que contivessem ambas as palavras, mas cada uma em diferentes seções do texto.

Após a realização desses procedimentos no site do tribunal, fora disponibilizada uma lista de Acórdãos correspondentes, ordenados de forma decrescente com base na data de publicação.

Os julgados obtidos por meio desse levantamento foram examinados individualmente, subtraindo da amostragem total as decisões duplicadas e aquelas que apenas tangenciam o tema bem aqueles que não possuíam relação com o objeto do estudo.

Aplicado os filtros de análise, foram obtidos 112 (cento e doze) Acórdãos, sendo que 43 (quarenta e três) não possuíam relação com o assunto, ou se tratava de objeto repetido. Dessa forma, a amostra fora composta por 69 (sessenta e nove) julgados, que representa 61,60% do total de julgados coletados.

Na próxima etapa da pesquisa, os acórdãos foram analisados com base em um filtro e seleção criteriosos. O processo envolveu a identificação e classificação dos documentos, destacando os principais trechos e extraíndo dados qualitativos sobre cada atividade laboral, como: trabalho urbano e rural, os requisitos para caracterização do trabalho análogo à escravidão, o ano de julgamento do processo, a circunscrição da ocorrência do trabalho análogo à escravidão, o valor da condenação a título de danos morais, as principais ementas e decisões que fundamentam o Acórdão.

Portanto, verificou-se se houve:

a) Quais foram os elementos caracterizadores: condições degradante, jornada exaustiva, trabalho forçoso e privação de liberdade, foram utilizados para fundamentar as decisões sobre trabalho análogo à escravidão;

b) Houve o reconhecimento pelo Tribunal Regional do trabalho da ocorrência do trabalho escravo contemporâneo nos casos em discussão;

c) Qual o local de ocorrência de tais Acórdão, bem como quais suas relações com o desenvolvimento econômico predominante da região;

d) Quais os impactos da pandemia de COVID-19 na apreciação dos casos de trabalho análogo à escravidão?

Por fim, como métodos de abordagem, foram adotados o dedutivo, para a técnica de pesquisa bibliográfica, e o indutivo, para a técnica de pesquisa jurisprudencial.

#### 4 A EXPLORAÇÃO LABORAL E O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A história do desenvolvimento humano está intrinsecamente ligada aos principais conflitos sociais que marcaram diferentes épocas. Dentre esses conflitos está a relação de trabalho, que não apenas pressupõe, mas também simboliza uma estrutura intrinsecamente litigiosa. Essa relação, que se manifesta como a interação entre empregador e empregado, é uma expressão fundamental do progresso humano e reflete as características centrais da sociedade moderna.

Ao longo da história, a exploração do trabalhador tem sido uma constante, motivada pelo desejo de acumulação de capital e desenvolvimento econômico. Essa dinâmica de exploração, representa uma anomalia social, com características estruturais e intrínsecas da sociedade atual. A tensão entre o capital e o trabalho é, portanto, um reflexo da organização social capitalista.

Em outras palavras, durante todo percurso da humanidade a exploração do trabalhador se manteve como elemento dominante de controle social. O desenvolvimento do capital em detrimento dos direitos sociais permanece produzindo efeitos latentes que influenciam a forma como as sociedades se organizam, as políticas que adotam, os valores que perpetuam, bem como a dinâmica de trabalho. Logo, a exploração do trabalhador é fato social, conforme a seguir exposto:

Eis, portanto uma ordem de fatos que apresentam características muito especiais: consistem em maneiras de agir, de pensar e de sentir, exteriores ao indivíduo, e que são dotadas de um poder de coerção em virtude do qual esses fatos se impõem a ele. Por conseguinte, eles não poderiam se confundir com os fenômenos orgânicos, já que consiste em representações em ações; nem com os fenômenos psíquicos, os quais só tem existência na consciência individual e através dela. Esses fatos consistem, portanto, em uma espécie nova, e a eles que devem ser dada a reserva e qualificação de sociais. Essa qualificação lhe convém contribuir, pois é claro que, não tendo um indivíduo por substrato, eles não podem ter outros se não a sociedade, SEJA sociedade política em seu conjunto, seja um dos grupos parciais que ela encerra: confissões religiosas escolas políticas literatura e corporações profissionais, e etc. [...] eles são portanto o domínio próprio da sociologia. (Durkheim, 2007, p. 3-4).

Diante disso, torna-se imperativo analisar cuidadosamente a dialética do trabalho, reconhecendo que sua estrutura não é apenas resquícios elementos históricos, mas realidades presentes que moldam a organização social.

O foco do presente estudo é desenvolver uma análise sobre a exploração do trabalhador no Brasil, em especial no contexto do trabalho análogo à escravidão. Assim, com o objetivo de compreender a totalidade dos fatores causais relativos ao tema, bem como a persistência de práticas que remontam ao trabalho análogo à condição de escravo, faz-se necessário recorrer à história com o intuito de compreender os reflexos da exploração do obreiro nas relações de trabalho.

Infelizmente, o Brasil carrega em sua história um legado sombrio de escravidão, que moldou profundamente a estrutura social e econômica do país. Embora a abolição formal da escravidão tenha ocorrido há séculos, as condições de trabalho degradantes e exploratórias não desapareceram.

Na verdade, a chaga social do trabalho escravo ainda é uma realidade que persiste no Brasil. Atualmente, essas práticas atentatórias à dignidade do trabalhador não se limitam mais às condições tradicionais de servidão. Elas se revestiram de novos aspectos, adaptando-se ao contexto socioeconômico moderno. A precarização das condições de trabalho, a informalidade exacerbada, a terceirização sem garantias e a intensificação das jornadas de trabalho são algumas das formas contemporâneas de exploração.

A complexidade dessas novas formas de exploração reside também na dificuldade de identificá-las e combatê-las. Em muitos casos, os trabalhadores são mantidos em situações de dependência econômica e social, nas quais o medo, a falta de alternativas e a ausência de conhecimento sobre seus direitos os impedem de buscar ajuda ou de denunciar as situações às quais são expostos.

Diante desse aspecto assombroso, a reflexão sobre o tema deve ter uma concepção ampla, transversal e interdisciplinar, razão pela qual se recorre à história e às principais doutrinas brasileiras para conceber a matriz do trabalho análogo à condição de escravo no país.

#### **4.1 A exploração do trabalhador na história**

A história do trabalho no Brasil é marcada por profundas desigualdades sociais e econômicas, que deixaram cicatrizes duradouras na estrutura laboral do país. A análise dessa trajetória permite identificar elementos históricos que ainda compõem o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo, revelando-se como prática arcaica de exploração que se adaptou aos novos tempos.

Conforme já detalhado anteriormente, o trabalho, nos moldes como se entende na atualidade, é um produto indissociável do capitalismo. Esse sistema econômico, que se

consolidou a partir da Revolução Industrial, redefiniu profundamente as relações de trabalho, transformando o trabalho humano em uma mercadoria. Assim, qualquer estudo que busque analisar o fenômeno do trabalho na sociedade moderna precisa necessariamente compreender os elementos sistêmicos e objetivos resultantes do capitalismo, conforme assevera Delgado (2019, p. 96):

O Direito do Trabalho é produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, retificando-lhe distorções econômico-sociais e civilizando a importante relação de poder que sua dinâmica econômica cria no âmbito da sociedade civil, em especial no estabelecimento e na empresa. A existência de tal ramo especializado do Direito supõe a presença de elementos socioeconômicos, políticos e culturais que somente despontaram, de forma significativa e conjugada, com o advento e evolução capitalistas. Porém o Direito do Trabalho não apenas serviu ao sistema econômico deflagrado com a Revolução Industrial, no século XVIII, na Grã-Bretanha; na verdade, ele fixou controles para esse sistema, conferiu-lhe certa medida de civilidade, inclusive buscando eliminar as formas mais perversas de utilização da força de trabalho pela economia.

Embora não seja o objetivo deste estudo esgotar o tema das origens do instituto do trabalho, é necessário realizar uma breve digressão para se compreender a essência fenomenológica do trabalho ao longo da história.

#### *4.1.1 Ensaio sobre a metamorfose do trabalho*

O termo “trabalho” tem suas raízes no latim *tripalium*, consistente em um instrumento de tortura composto por três paus, ou uma canga usada para submeter animais. Esse instrumento era utilizado por agricultores para bater, rasgar e esfiapar o trigo, a espiga de milho e o linho, simbolizando um esforço físico árduo e punitivo (Martins, 2020).

A primeira forma de trabalho registrada na história humana fora a escravidão. Nesse sistema, o escravo era tratado como uma coisa, uma propriedade sem direitos; não era considerado um sujeito de direitos, mas sim um objeto pertencente ao senhor (Martins, 2020). A escravidão, como primeira forma de trabalho organizada, estabeleceu um precedente histórico de exploração extrema, com plena negação da dignidade e a humanidade do trabalhador.

Em um segundo momento, emerge a servidão, uma forma de relação laboral que predominou durante o período do feudalismo. Nesse sistema, os senhores feudais exerciam um controle quase absoluto sobre vastas extensões de terra e sobre as pessoas que nela viviam e

trabalhavam (Martins, 2020). Os servos eram a principal força de trabalho dessa época e não eram livres no sentido pleno da palavra, mas também não eram considerados propriedades dos senhores, como ocorria com os escravos. A servidão fora caracterizada por uma relação de dependência mútua, embora profundamente desigual.

Posteriormente, com o advento das corporações de ofício no século XIV, surge um novo capítulo na história do trabalho, marcado pelo desenvolvimento das primeiras estruturas formais de aprendizado e pela valorização do conhecimento técnico (Martins, 2020). Essas corporações materializadas na figura dos aprendizes e mestres, representam a origem embrionária do que, mais tarde, se consolidaria como o trabalho assalariado.

É somente com a ruptura das estruturas feudais e a inserção de um sistema econômico robusto e massificado que o trabalho, no mundo ocidental, se consolida, consoante a Delgado (2019, p. 99):

A relação empregatícia, como categoria socioeconômica e jurídica, tem seus pressupostos despontados com o processo de ruptura do sistema produtivo feudal, ao longo do desenrolar da Idade Moderna. Contudo, apenas mais à frente, no desenrolar do processo da Revolução Industrial, é que irá efetivamente se estruturar como categoria específica, passando a responder pelo modelo principal de vinculação do trabalhador livre ao sistema produtivo emergente. Somente a partir desse último momento, situado desde a Revolução Industrial do século XVII (e principalmente século XVIII), é que a relação empregatícia (com a subordinação que lhe é inerente) começará seu roteiro de construção de hegemonia no conjunto das relações de produção fundamentais da sociedade industrial contemporânea. Apenas a partir do instante em que a relação de emprego se torna a categoria dominante como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo, é que se pode iniciar a pesquisa sobre o ramo jurídico especializado que se gestou em torno dessa relação empregatícia. Esse instante de hegemonia — de generalização e massificação da relação de emprego no universo societário — somente se afirma com a generalização do sistema industrial na Europa e Estados Unidos da América; somente se afirma, portanto, ao longo do século XIX.

Com o advento da Revolução Industrial do século XVII, o fenômeno laboral sofreu uma radical transformação. O trabalho tornou-se emprego. O salto tecnológico, marcado pelo desenvolvimento de máquinas a vapor, com a utilização do carvão como força motriz, alterou a cultura do trabalho. Essa mudança, propiciada pela Revolução Industrial, deixou de compreender o trabalho como uma mera obrigação punitiva e passou a ser entendido como uma atividade capaz de fornecer os meios de subsistência ascensão social. Os trabalhadores, de maneira geral, passaram a trabalhar por salários (Martins, 2023).

Contudo, nesta nova realidade, decorre o marco inicial das novas formas de exploração e desigualdade. O trabalho torna-se mercadoria, com valor substantivo de troca. De acordo com Marx (2014, p. 68):

Todo trabalho é, de um lado, dispêndio de força humana de trabalho, no sentido fisiológico, e, nessa qualidade de trabalho humano igualou abstrato, cria o valor das mercadorias. Todo trabalho, por outro lado, é dispêndio de força humana de trabalho, sob forma especial, para um determinado fim, e, nessa qualidade de trabalho útil e concreto, produz valores de uso.

A antiga cultura, pautada na vinculação do trabalho à opressão física e à ausência de direitos, fora substituída por um sistema que, embora reconhecesse os trabalhadores como indivíduos livres e assalariados, ainda os submetia a condições desumanas, com altas explorações da força de trabalho para produção mercantil.

As longas jornadas de trabalho, os baixos salários, a falta de segurança no emprego e a ausência de direitos trabalhistas efetivos eram características comuns desse novo sistema. A exploração da força de trabalho continuou, agora disfarçada sob a ideológica concepção de liberdade, na qual os trabalhadores, embora juridicamente livres, eram frequentemente forçados a aceitar condições degradantes devido à falta de alternativas.

Note ser este o elemento nuclear do presente estudo. Conforme será delineado nas linhas vindouras, a liberdade é uma concepção fluida, muitas vezes enganosa, que condiciona e legitima a exploração do trabalho em níveis bárbaros.

O cenário laboral intensificou-se significativamente com a chegada da Segunda e da Terceira Revolução Industrial. Ambas são marcadas pelo avanço tecnológico e pela introdução de novos métodos de produção. A segunda Revolução trouxe consigo as linhas de montagem e a intensificação do ritmo de trabalho, tornando o proletariado alienado. A terceira revolução, por sua vez, introduziu a automação e as tecnologias digitais, aumentando a eficiência produtiva e transformando o ser-alienado, precarizado (Antunes, 2020). Para Antunes (2003, p. 30):

Curiosamente, o desenvolvimento de novas tecnologias gerou excedentes de forças de trabalho, que tornaram O Retorno de estratégias absolutas de extração de mais-valia, mais viável mesmo nos países capitalistas avançados... o retorno da superexploração [...], do trabalho [...], Bem como o enorme crescimento das práticas de trabalho do setor informal por todo o mundo capitalista avançado, representa de fato uma visão bem sombria da história supostamente progressista do capitalismo. (Antunes, 2003, p. 30)

Conforme apontado por Antunes (2003), o desenvolvimento do capitalismo, ao invés de seguir uma trajetória linear de progresso, revelou-se como um processo retrógrado, por meio

do qual avanços técnicos e produtivos intensificam a exploração e a desigualdade. As mudanças na estrutura do trabalho, impulsionadas pelas Revoluções Industriais, retornam as estratégias de exploração absoluta com o crescimento da dominação, legitimadas por um sistema capitalista econômico opressor e corrosivo de direitos.

#### *4.1.2 A exploração laboral no contexto brasileiro*

No Brasil, os primeiros traços do trabalho foram definidos por um intenso processo de exclusão social. Durante o período colonial, a economia do país fora construída sobre a base do trabalho escravo, principalmente nos engenhos de açúcar e outros setores agrícolas. Esse modelo de trabalho, brutal e desumano, estabeleceu uma divisão social profunda, na qual uma pequena elite detinha o poder econômico e político, enquanto a maioria da população era submetida a condições de vida degradantes.

Essa exclusão social fora fundamental para a acumulação primitiva de capital nas mãos de uma parcela ínfima da sociedade. A elite colonial, composta principalmente por abastados proprietários de terra e comerciantes, acumulou riquezas por meio da exploração sistemática do trabalho escravo. Esse processo de acumulação não apenas reforçou as desigualdades sociais, mas também estabeleceu as bases para a perpetuação de uma estrutura econômica profundamente desigual, que ainda ressoa nas práticas de exploração do trabalho contemporâneas.

O lastimável passado brasileiro é profundamente marcado pela exploração do trabalho escravo. A visão predominante na época transformava os escravizados em objetos de valor econômico, que podiam ser alienados, alugados, penhorados, leiloados ou trocados, conforme as necessidades e conveniências dos seus proprietários (Barbosa; Carvalho; Almeida, 2014). Assim, a abordagem desumanizadora que imperava no século XVIII retirava dos escravos a dignidade e o direito, tornando-os mera propriedade passível de transação e controle.

Segundo Caio Prado Jr. (1961, p. 277), “[...] no campo como na cidade, no negócio como em casa, o escravo é onipresente. Torna-se muito restrito o terreno reservado ao trabalho livre, tal o poder absorvente da escravidão.” Esse excerto reflete a extensão e a profundidade da exploração escravocrata nas primeiras espécies de trabalho no Brasil.

Enquanto nas lavouras a exploração do trabalho escravo era desmedida e brutal, nos grandes centros urbanos, em situação rara de liberdade, imperava a concorrência tortuosa: “[...] o segredo da metrópole, onde o trabalhador expropriado dos meios de produção não produzidos

é obrigado a vender sua força de trabalho no mercado, sob o imperativo da concorrência e da superpopulação relativa. (Heideman; Toledo; Boechat, 2014, p. 58)

Ao final do século XIX, com a declaração da República e a promulgação da Lei Áurea, o Brasil formalmente aboliu a escravidão no território nacional. No entanto, apesar do fim legal da escravidão, a exploração da mão de obra escrava continuou a manifestar-se de diversas formas, e os resquícios desse sistema ainda persistem na sociedade brasileira contemporânea.

O início da República fora caracterizado por uma concepção liberal do Direito do Trabalho; o papel do Estado era predominantemente de espectador das relações laborais, intervindo, quando necessário, para assegurar a eficácia da lei. (Nascimento, 2013).

O modelo liberal adotado inicialmente na República não conseguiu corrigir as injustiças e as desigualdades herdadas do período escravocrata. Em verdade, a dinâmica econômica, propiciada pela força do capitalismo dominante, apenas ratificou as estruturas de poder.

Em que pesem as tentativas políticas frustradas de apresentar a abolição da escravidão como um símbolo do progresso brasileiro, a realidade é que a crise do trabalho escravo fora mais uma consequência das mudanças intrínsecas no sistema produtivo capitalista. A transição para o trabalho livre não fora, portanto, uma simples conquista de direitos ou um avanço social, mas uma necessidade imposta pelas transformações nas relações de produção e pela evolução do próprio capitalismo (Souza Martins, 2010).

Com o fim da escravidão, a emergência do trabalho livre tornou-se uma necessidade intrínseca à nova ordem econômica. Logo, a metamorfose do sistema econômico do século XVIII garantiu ao trabalhador a tão almejada liberdade. No entanto, sob o véu dessa mudança, escondia o trabalhador recém liberto e subordinado.

Em síntese, não houve mudanças jurídicas ao trabalhador. Na verdade, os abusos praticados na era colonial se mantiveram presentes. O capitalismo apenas redefine a antiga relação de trabalho sob uma nova ótica, na qual o trabalhador livre pode escolher dentre as oportunidades disponíveis de exploração. (Souza Martins, 2010)

Portanto, a nova força produtiva do capitalismo desenvolvida no século XIX retirou a vontade das mãos dos senhores de escravo e atribuiu o elemento volitivo ao próprio trabalhador. Assim, iludido pelo sentimento de escolha, dotado de uma suposta autonomia, o obreiro é agente ativo, com o poder de escolha sobre sua própria força de trabalho, contudo se mantém nos mesmos moldes de exploração da era colonial, embora legitimado por suas próprias convicções.

A ilusão de escolha mantém o trabalhador preso a condições de exploração semelhantes ao período escravocrata, mas, agora, essa exploração é autenticada por suas próprias convicções e pela percepção de liberdade.

Conforme dito alhures, a aparência de liberdade e escolha oferecida pelo capitalismo não elimina a natureza opressiva das relações de trabalho. O trabalhador, acreditando ter controle sobre suas decisões, permanece dentro dos mesmos moldes de exploração, na qual oculta-se em seu âmago a continuidade da exploração do trabalho. Para Souza Martins (2010, p. 33-34):

Enquanto o trabalho escravo se baseava na vontade do senhor, o trabalho livre teria que se basear na vontade do trabalhador, na aceitação da legitimidade da exploração do trabalho pelo capital, pois, se o primeiro assumia previamente a forma de capital e de renda capitalizada, o segundo assumiria a forma de força de trabalho estranha e contraposta ao capital [...]. As novas relações de produção, baseadas no trabalho livre, dependiam de novos mecanismos de coerção, de modo que a exploração da força de trabalho fosse considerada legítima, não mais apenas pelo fazendeiro, mas também pelo trabalhador que a ela se submetia. Nessas relações não havia lugar para o trabalhador que considerasse a liberdade como negação do trabalho, mas apenas para o trabalhador que considerasse o trabalho como uma virtude da liberdade.

Nesse contexto, a “liberdade” do trabalho assalariado não significava uma verdadeira emancipação para os trabalhadores, mas uma reconfiguração das relações de produção.

Ora, não há verdadeira liberdade para o trabalhador recém liberto do regime de escravidão. Embora ele tenha acesso a diversas opções no contexto do trabalho, as oportunidades se restringem a postos de trabalho degradantes, que reproduzem as condições desumanas da era colonial. A possibilidade de escolha oferecida é, na prática, limitada a empregos que perpetuam a exploração e a opressão, mantendo o trabalhador em uma posição de subordinação semelhantes àquela experimentada sob a escravidão.

O início do período republicano brasileiro, dominado pela força onipresente das oligarquias, pouco contribuiu para a construção de direitos para a classe trabalhadora. Durante as primeiras décadas da República, a classe trabalhadora permaneceu praticamente invisível nas políticas públicas e na legislação. Em síntese, fora apenas na década de 1930, com o rompimento da república velha, que surgiram os primeiros avanços significativos em matéria trabalhista. A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do Departamento Nacional do Trabalho, e do Conselho Nacional do Trabalho são exemplos claros dessa tendência de institucionalização que se consolidaria ao longo do século XX. (Garcia, 2023)

A Constituição de 1934 fora a primeira a prever em seu texto legal a Justiça do Trabalho como órgão competente para dirimir questões entre empregados e empregadores (Garcia, 2023).

No entanto, embora os trabalhadores tenham adquirido direitos relevantes e representação política, as condições de trabalho ainda eram degradantes. Assim, a falta de uma legislação voltada aos interesses da classe operária e a insatisfação pelas condições laborais contribuíram para o surgimento das primeiras expressivas reivindicações e greves do proletariado:

[...] composição interna da classe operária, observa-se a concepção de que, antes de 1930, o operariado, formado majoritariamente por imigrantes e orientado pela ideologia anarquista, havia conseguido garantir sua autonomia, espontaneidade e ímpeto de luta, mas que, em contrapartida, no pós-1930, com a constituição de um novo proletariado de origem rural, portador de uma certa passividade política e sem contato com ideologias anticapitalistas, a classe foi presa fácil do “populismo”. (Santana, 1999, p.105)

O elemento significativo dessa luta fora a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. A CLT unificou as leis trabalhistas, até então esparsas, em um único documento que buscava garantir as condições mínimas para o trabalhador moderno. A partir dessa consolidação, o Brasil passou a contar com uma legislação que ordenava de forma mais sistemática os direitos da classe trabalhadora. A CLT, portanto, representou um marco na história das relações de trabalho no Brasil, consolidando conquistas importantes para os trabalhadores e estabelecendo uma base legal para a proteção de seus direitos, conforme assevera Nascimento (2013, p. 122):

O garantismo, em nosso país, nasceu com o direito do trabalho como exigência social da proteção dos operários de fábrica, solidificou-se com a evidência da necessidade de reconhecer cidadania ao trabalhador, ganhou moldura jurídica de grande destaque com a Consolidação das Leis do Trabalho (1943), encontrou suporte no princípio protetor do direito do trabalho e encontrou na Justiça do Trabalho o epicentro da sua aplicação.

Contudo, de acordo com Maurício Godinho Delgado (2019), a constitucionalização iniciada em 1934, embora tenha sido um marco significativo nas esferas institucional, cultural, jurídica, econômica e social, não fora suficiente para estabelecer um verdadeiro Direito Constitucional do Trabalho. Isso se deve à falta de complexidade e abrangência nas matérias abordadas, à ausência de métodos próprios de estruturação (Delgado, 2019), bem como uma estrutura sindical bastante heterogênea.

Desta forma, em decorrência do golpe militar de 1964, o movimento operário e sindical brasileiro ressurgiu no final dos anos 1970, exigindo a ampliação dos espaços de representação em um cenário político turbulento. Esse ressurgimento resultou em arranjos políticos extremamente importantes, que desempenharam um papel crucial na consolidação da transição democrática no Brasil. (Santana, 1999)

O período da redemocratização brasileira fora concebido na história política do país como o momento de garantia dos direitos sociais. A Constituição Federal de 1988 (CRFB), conhecida como “Constituição Cidadã”, representou um ponto alto desse processo, ao reafirmar o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos e a justiça social. O poder constituinte reafirmou o comprometimento dos Estados Nacionais em garantir a tutela dos direitos humanos. Os trabalhadores foram contemplados por inúmeras alterações legislativas que buscaram equilibrar a relação entre empregados e empregadores.

Todavia, na medida em que esses direitos fundamentais se concretizavam, novos fenômenos começaram a surgir. Conforme visto, a globalização econômica, impulsionada pelas práticas neoliberais do final do século XX, trouxe consigo pressões para a flexibilização das leis trabalhistas. Essa tendência resultou na precarização das condições de trabalho, com a introdução de contratos de trabalho atípicos que intensificaram a exploração laboral e depreciaram a dignidade do operário:

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a valorização social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República, o Poder Público contraiu o desafio de efetivar o direito fundamental ao trabalho, que não se esgota apenas na via de ingresso do cidadão ao universo do trabalho, mas também abarca a garantia de condições dignas de trabalho. (Almeida, 2015, p. 169)

Embora o arcabouço legislativo condenasse e reprimisse práticas lesivas aos operários, a exploração irrestrita do trabalhador, na era recente, se mantém presente, embora sob outras formas; ainda persistem atos a negarem veemente as garantias fundamentais dos trabalhadores. O trabalho análogo à condição de escravo, um exemplo emblemático dessas violações, continua a ser uma realidade alarmante na sociedade atual, como será detalhado no tópico seguinte.

#### **4.2 O trabalho análogo à escravidão na perspectiva doutrinária**

O trabalho realizado em condições que se assemelham às de escravidão agride não apenas as leis trabalhistas, mas também os princípios éticos e humanitários mais amplos. Tais

práticas afrontam direitos sociais conquistados ao longo dos anos, em trajetória contrária a promoção do trabalho digno.

Dessa forma, após abordar as considerações iniciais de matriz histórica, torna-se necessário definir conceitualmente os principais termos utilizados nesta pesquisa. O desafio, portanto, consiste em esculpir um conceito específico e determinado, por meio dos estudos doutrinários disponíveis sobre o tema: trabalho análogo à escravidão.

O legislador, por meio da Lei nº 10.803/2003, alterou o artigo 149 do Código Penal brasileiro ao definir, como crime, a exploração do trabalhador nas seguintes modalidades:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (Brasil, 1940)

A alteração do dispositivo legal introduz no ordenamento jurídico novas formas de manifestação do crime. Esta modificação analítica aproxima a norma da realidade do mundo do trabalho. Até então, o bem jurídico protegido pelo artigo 149 era a liberdade. Atualmente, em uma concepção contemporânea e mais condizente com o modo de exploração do trabalhador de que se ocupa este estudo, o dispositivo da lei entende que a liberdade e a dignidade da pessoa humana são bens jurídicos tutelados pela norma penal (Brito Filho, 2012).

Essa atualização normativa é crucial, pois amplia o escopo de proteção legal para abranger não apenas a liberdade, mas também a dignidade do trabalhador. Em suma, atualmente, em um mundo global, restringir o trabalho escravo à ausência de liberdade não corresponderia à totalidade desta chaga social.

Dessa forma, o trabalho análogo à condição de escravo passa a ser entendido como gênero, do qual são espécies o trabalho degradante, o trabalho forçado, a jornada exaustiva e a privação da liberdade do trabalhador (Almeida, 2015).

Assim, o trabalho escravo ou análogo à condição de escravo passou a ser um gênero, tendo como modalidades, ou espécies: o trabalho forçado e o trabalho degradante, ambos considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, representando a própria essência dos direitos humanos fundamentais. (Garcia, 2013, p. 244).

Estes modos de exploração do trabalho estão além das irregularidades ou infrações presentes nas típicas relações laborais. Tais espécies afrontam direitos eminentemente naturais, contrários à própria dignidade da pessoa humana.

Seguindo o posicionamento de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 679), é possível definir o trabalho análogo à condição de escravo “[...] como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

Nessa perspectiva, tanto a literatura quanto o ordenamento jurídico vigente estão comprometidos com a proteção da liberdade e da dignidade do trabalhador. O conceito legal ampliado busca abranger todas as formas atentatórias com o objetivo de erradicar essa anomalia social.

De acordo com Mannrich (2021), esse esforço representa uma tentativa de evitar que práticas nocivas sejam autorizadas devido a ambiguidades ou falhas na terminologia legal. Ao esclarecer e expandir o conceito de trabalho análogo à escravidão, a legislação e a doutrina visam assegurar que qualquer forma de exploração ou abuso, independentemente de como seja descrita, seja adequadamente combatida:

Há quem vê, nessa multiplicidade de denominações, algo positivo. Trata-se de esforço conjunto para erradicar essa chaga social. Para tanto, essa questão é examinada dos mais diversos ângulos, não se permitindo que simples equívoco de denominações autorize qualquer de suas práticas. No entanto, seria conveniente haver consenso terminológico, para que se saiba do que exatamente se está falando, especialmente no âmbito das relações de trabalho. A dispersão terminológica pode contribuir para a construção de uma figura indeterminada e vaga. Quanto maior a objetividade, por meio de denominação específica e determinada, maior poderá ser a eficácia das políticas públicas de combate ao trabalho escravo, na atualidade (Mannrich, 2021, p. 60)

Portanto, ao utilizar como parâmetro as espécies de trabalho análogo à escravidão previstas no artigo 149 do Código Penal, bem como a definição fornecida pela doutrina majoritária sobre o tema, surge a necessidade de se detalhar cada modalidade desse instituto jurídico.

#### *4.2.1 Do trabalho forçado*

A primeira espécie tipificada no referido dispositivo legal faz alusão à submissão do trabalhador a trabalhos forçados.

Na concepção tradicional, para a configuração do trabalho forçado exigia-se que o empregado fosse coagido a trabalhar. Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2023) entende a coação como passível de se manifestar nas ordens moral, psicológica e física.

A coação de natureza moral corresponde a manipulação de ordem subjetiva, na qual o empregador, aproveitando-se a pouca instrução e do alto grau de vulnerabilidade dos trabalhadores, envolve-os em dívidas de modo a impossibilitar o desligamento (Garcia, 2023)

Tal prática, denominada na literatura como “*Truck System*”, é uma forma de coação moral que se caracteriza pela manipulação financeira, na qual o trabalhador nunca consegue saldar suas dívidas, configurando, portanto, prática alusiva a servidão por dívida.

Segundo o autor, a coação psicológica, por sua vez, diz respeito a ameaças de violência para manter o trabalhador sob controle. As práticas que intimidam, visam garantir que os trabalhadores expostos à condição análoga à escravidão permaneçam em suas funções, com medo de sofrer represálias.

A presente condição está vinculada ao terror psicológico no ambiente de trabalho. Nessa forma de coação, os trabalhadores são constantemente ameaçados de sofrer agressões físicas se tentarem deixar o emprego ou se manifestarem contra as condições de trabalho. Nesta espécie atentatória à dignidade, não há a materialização dos atos. Por vezes, o empregador adota elementos simbólicos de opressão que constroem o cenário amedrontador, impossibilitando que os trabalhadores procurem ajuda (Garcia, 2023).

Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2023) cita a presença recorrente de indivíduos armados nestes ambientes, onde os trabalhadores sentem-se coagidos a continuar trabalhando sob condições degradantes a fim de evitar represálias físicas ou violência.

A última subespécie de coação se materializa nas ações concretas e práticas de violência. Assim, a coação física representa o mais alto grau de ofensa à dignidade. Os castigos físicos, as punições ou até mesmo assassinatos constituem exemplos desta prática perversa (Garcia, 2023).

Para Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2023), a coação física não se limita a ameaças corporais, estando inserida no contexto amplo de real prática de violência:

A coação moral ocorre quando o empregador, de forma ilícita e fraudulenta, aproveitando-se da pouca instrução dos trabalhadores, envolve-os em dívidas com a finalidade de impossibilitar o desligamento do trabalhador. Tem-se aqui o regime de “servidão por dívidas” (truck system), vedado pelo ordenamento jurídico, conforme o art. 462, § 2º, da CLT. Na coação psicológica, os trabalhadores são ameaçados de sofrer violência, a fim de que permaneçam trabalhando e não tentem a fuga, podendo haver a utilização de empregados armados para exercerem esta coação. Na coação física, os trabalhadores são submetidos a castigos físicos, ou até mesmo assassinados, servindo como punição exemplar para evitar tentativas de fugas. A apreensão de documentos e objetos pessoais dos trabalhadores também constitui forma de coação para que o empregado permaneça prestando serviços. (Garcia, 2023, p. 244)

Portanto, em linhas gerais, a doutrina majoritária compreende o trabalho forçado como modalidade do trabalho escravo contemporâneo na qual o trabalhador é coagido a prestar os serviços de modo contínuo e permanente, sendo a coação manifestada por meio do abuso físico, moral ou psicológico pelo empregador sobre o empregado, obrigando-o a permanecer em seu ofício e impossibilitando-o de se desligar dos trabalhos. (Garcia, 2013)

#### *4.2.2 Da jornada exaustiva*

Certamente, dentre as modalidades caracterizadoras, a jornada exaustiva se destaca como a mais complexa, visto que o trabalho ordinário das relações de emprego é demasiadamente exaustivo. No entanto, a submissão às atividades excessivas, prejudiciais à saúde do trabalhador, para além dos limites toleráveis, está associada à prática criminosa da escravidão moderna.

Destaca-se não se limitar o conceito à efetiva duração da jornada; na verdade, está relacionado à intensidade produtiva, ao esforço e à carga de trabalho imposta ao obreiro (Ferreira; Silva; Brito Filho, 2021).

Notadamente, o legislador, de maneira acertada, optou por não caracterizar a jornada exaustiva por critérios puramente quantitativos. Se assim fosse, bastaria que o trabalho fosse realizado dentro da jornada habitual para que não se configurasse como exaustiva, independentemente do nível de esforço ou desgaste imposto ao trabalhador. Essa abordagem é particularmente relevante, pois reconhece que a exaustão não se limita à simples contagem de horas, mas está intrinsecamente ligada à intensidade e à carga física e mental que o trabalhador suporta.

De fato, a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelecem limites claros para a jornada de trabalho, fixando-a em 8 horas diárias e 44 horas semanais (art. 7º, inciso XIII, da CF; art. 58, da CLT). No entanto, mesmo dentro desses limites, pode haver situações em que o trabalhador é levado ao esgotamento total de suas energias, seja pela intensidade da atividade, pela pressão constante ou por condições adversas de trabalho. Nestes casos, mesmo uma jornada que formalmente respeita os limites legais pode, na prática, ser exaustiva a ponto de se assemelhar ao trabalho escravo contemporâneo.

O legislador, portanto, ao evitar uma definição estritamente numérica, reconhece que o conceito de jornada exaustiva deve ser entendido em um contexto mais amplo, levando em conta a realidade concreta do obreiro.

Como se observa, a jornada exaustiva sob a ótica da escravidão moderna está vinculada ao desgaste físico não habitual com o consumo integral da força do trabalhador.

A complexidade deste instituto não se esgota na definição de jornada extenuante. Conforme dito anteriormente, a jornada de trabalho regular, por si só, é extremamente exaustiva. A análise desta premissa se faz relevante, na medida em que o trabalho em tais condições pode indicar a existência de práticas análogas à escravidão.

A história do trabalho é marcada por longos períodos de intensa exploração e jornadas. No contexto dos primeiros movimentos laborais, especialmente durante o auge da Revolução Industrial, o proletariado, desprovido de qualquer proteção legislativa, era submetido a condições de trabalho desumanas. As jornadas frequentemente ultrapassavam 16 horas diárias, sem qualquer garantia de direitos ou preocupação com a saúde e o bem-estar dos trabalhadores. Esse cenário histórico evidencia a brutalidade com que o sistema produtivo tratava os trabalhadores.

A análise dessas jornadas históricas é relevante não apenas para compreender o contexto do trabalho na época, mas também para traçar paralelos com as condições laborais contemporâneas.

Para Marx (1996 *apud* Marinho; Vieira, 2019), no capitalismo, as organizações que buscam aumentar a lucratividade exercem uma pressão sobre o trabalhador, intensificando a carga de trabalho e, conseqüentemente, aumentando o desgaste físico. A teoria marxista, portanto, enfatiza ser a jornada exaustiva uma consequência do regime capitalista de produção, no qual o trabalho mecanizado, prolongado por longas horas, corrói o indivíduo social.

Contudo, novamente, surge o paradoxo da definição precisa de jornada exaustiva. Pois, se a definição for vinculada exclusivamente ao efeito decorrente da produção, então todas as espécies de trabalho que envolvam práticas mecanizadas poderiam ser consideradas extenuantes e, por consequência, análogas à escravidão.

A dificuldade em tratar desse tema não resulta em avanços significativos. A complexidade reside na necessidade de uma definição que seja suficientemente abrangente, mas também precisa (Mannrich, 2021).

É nesse cenário que a literatura jurídica e sociológica tem buscado instituir outros conceitos que ajudem a distinguir a jornada considerada nociva à saúde do trabalhador. Um exemplo relevante nesse contexto é a figura do dano existencial. O instituto se refere ao impacto negativo que condições de trabalho excessivas podem ter sobre a vida pessoal do trabalhador, ao comprometer suas relações sociais, familiares e o desenvolvimento pessoal. O dano existencial, atualmente reconhecido e aplicado na Justiça do Trabalho, é decorrente da jornada

exaustiva, reforçando a ideia de que o trabalho deve ser compatível com uma vida digna e plena, em que o indivíduo desenvolva todas as suas potencialidades.

Portanto, ciente de que o tema não é pacífico, entende-se como conceito mais adequado para a caracterização da jornada exaustiva no contexto do trabalho análogo à escravidão: a submissão a atividades excessivas, prejudiciais à saúde do trabalhador para além dos limites toleráveis. Note-se que tal prática criminosa não se limita a efetiva duração da jornada, mas sim à intensidade produtiva, ao esforço e à carga de trabalho imposta ao obreiro, na qual há o desgaste físico e consumo integral da sua força de trabalho (Ferreira; Silva; Brito Filho, 2021).

#### *4.2.3 Das condições degradantes de trabalho*

A terceira hipótese diz respeito às condições degradantes de trabalho, que constituem um dos elementos mais cruciais para a caracterização de trabalho análogo à escravidão. A expressão “condições degradantes de trabalho”, frequentemente utilizada no plural, reflete a diversidade de formas pelas quais essas condições se manifestam e assemelha a condição análogo à de escravo.

Nessa modalidade, o trabalhador está exposto a um cenário humilhante, no qual prevalece o desrespeito às condições mínimas para a execução da atividade laboral. O conceito atribui uma concepção ampla e extensiva capaz de vincular diversas práticas lesivas ao presente instituto.

Na visão de Luiza Cristina Freitas (2018 *apud* Ferreira; Silva; Brito Filho, 2021), a intenção do legislador fora alcançar todas as situações possíveis em que um determinado operário tenha sua dignidade ofendida.

Essas práticas, quando presentes, configuram um cenário em que os trabalhadores são submetidos a uma existência precária, desprovida de direitos fundamentais básicos. A degradação das condições de trabalho não apenas prejudica a saúde física e mental dos trabalhadores, mas também os mantém em uma situação de vulnerabilidade constante, dificultando qualquer tentativa de romper com o ciclo de exploração.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 3.214, editou a Norma Regulamentadora nº 24, cujo regramento dispõe sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho. Tal norma estabelece os parâmetros essenciais mínimos para garantir um meio ambiente laboral digno e seguro. O estudo desta norma é de expressiva relevância, pois o descumprimento de seus itens pode caracterizar trabalho degradante. (Correia; Silva, 2024).

Em praticamente todas as situações em que houve a constatação de trabalho análogo à escravidão, conforme dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho<sup>1</sup>, foram constatadas irregularidades em instalações básicas como alojamentos, banheiros, cozinhas, ou no fornecimento de água (Correia; Silva, 2024).

Para mais, é possível citar, a título de exemplo, a Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho nº 139/2018, a qual detalha, por meio de indicadores, práticas sensíveis que demonstram a sujeição de trabalhadores a condições degradantes:

- [...] II - São indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante:
- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
  - 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
  - 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
  - 2.4 Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
  - 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
  - 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
  - 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
  - 2.8 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
  - 2.9 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
  - 2.10 Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
  - 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
  - 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
  - 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
  - 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
  - 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
  - 2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
  - 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

---

<sup>1</sup> Conforme já delineado no tópico 03, a presente data faz alusão ao fim da Emergência de Saúde Pública Referente à COVID 1 (PAHO, 2023)

- 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
  - 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
  - 2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;
  - 2.21 Serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
  - 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
  - 2.23 Agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.
- (Brasil, 2018)

Assim, a fiscalização e o cumprimento da Norma Regulamentadora nº 24 atuam como indicadores contumazes para a constatação da violação de direitos fundamentais.

O que leva à ocorrência do trabalho em condições degradantes é o tratamento humilhante e desumanizante dado aos trabalhadores, que os transforma em algo semelhante a um objeto. José Cláudio Monteiro de Brito Filho assim explica:

[...] se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos a sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes. (Brito Filho, 2004, p. 678)

Nesse sentido, conforme Nucci (2008 *apud* Brito Filho, 2013), é possível definir o trabalho em condições degradantes como todo trabalho que não possui as condições mínimas para sua execução, dado que, diante da inobservância das garantias legais, o trabalhador é submetido a um cenário laboral humilhante que impossibilita a execução digna do trabalho.

#### 4.2.4 Da restrição à locomoção em razão de dívida

A última modalidade prevista no artigo 149, do Código Penal, manifesta-se por meio da restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida. Em outras palavras, a espécie de exploração do trabalhador faz alusão à privação da liberdade em face de endividamentos com o empregador, prática também conhecida como servidão por dívida.

Como é possível observar, as modalidades caracterizadoras do instituto do trabalho análogo à escravidão estão profundamente interligadas. Conforme discutido no tópico 4.2.1, a

coação moral, muitas vezes resultante de um processo de manipulação financeira, pode levar à restrição da locomoção do trabalhador. Essa coação cria uma dependência econômica e psicológica que aprisiona o trabalhador, culminando, portanto, na já citada servidão por dívida.

Essa modalidade, por sua vez, pode facilmente se configurar como trabalho exaustivo, bem como decorrer de condições laborais, que se aproximam das espécies degradantes vista no tópico anterior. Esse cenário revela a interseccionalidade entre as modalidades, demonstrando como as diferentes formas de exploração podem se sobrepor entre si.

No entanto, o legislador fez questão de diferenciar a restrição à locomoção em razão de dívida, pois representa elemento idiossincrático de tal chaga social. Infelizmente, essa hipótese se faz presente desde os primeiros movimentos da história da escravidão mundial.

O endividamento, na maioria das vezes artificial, intervém para justificar os atos de barbárie contra o escravizado. Atualmente, sob a influência da visão mercadológica, o trabalhador é submetido a atividades com a finalidade de liquidar as dívidas existentes. Contudo, tais débitos estão muito além da capacidade do trabalhador, tornando impossível liquidá-los, o que reflete na improvável e intangível liberdade.

Além do endividamento, outro fato a agravar a situação é o aliciamento de trabalhadores por intermédio dos “gatos”. Em síntese, trata-se de intermediários que conectam trabalhadores a oportunidades enganosas de trabalho. Esses “recrutadores” enganam os obreiros com falsas promessas de empregos, salários justos e condições dignas de trabalho. A presença de tais “gatos” nas intermediações de tais trabalhadores representa fortes indícios de trabalho em condições análogas à escravidão, pois recrutam indivíduos em situações de extrema vulnerabilidade em um ciclo de exploração desumana (Editor, 2000).

A restrição da locomoção, comumente associada ao trabalho escravo, vai muito além do simples aprisionamento físico. Como discutido anteriormente, a liberdade não se resume apenas ao direito de ir e vir, mas é também condicionada por fatores estruturais que mantêm o trabalhador preso às condições desumanas de trabalho, mesmo que de forma simbólica.

Ameaças e violências são apenas exemplos das barbáries perpetuadas nesta prática nefasta. No contexto do trabalho análogo à escravidão, o trabalhador não está literalmente “acorrentado” ao solo, nem preso às máquinas de seu trabalho. Em vez disto, o atual trabalhador escravo é fruto de um complexo sistema engendrado para reprimir qualquer sentimento ou possível desejo de emancipação. Esse sistema de exploração é projetado para garantir que o trabalhador se sinta preso, não apenas fisicamente, mas também emocional e psicologicamente, impedido de buscar ajuda ou condições melhores de trabalho. Assim, para Marta e Kumagal (2011, p. 13):

Com efeito, enquanto ordem objetiva de valores, a Constituição cumpre o importante papel de transformar os valores predominantes em uma comunidade histórica concreta, em normas jurídico-constitucionais, com todos os efeitos e implicações que esta normatização possa ter. O trabalho, como valor social, foi e deve ser preservado como meio de se alcançar a liberdade, dignidade e de sociabilizar o indivíduo perante a sociedade que integra. Logo, ao se remover do trabalhador o valor social do trabalho, retira-se também a possibilidade de se autoafirmar por meio do acesso à educação, à saúde, ao lazer e retiramos automaticamente sua liberdade e sua dignidade. E nisso consiste a essência da escravidão presente no Brasil ainda nos dias de hoje. A condição, o estado de pobreza da pessoa, fomenta uma ausência de opção, o que acaba submetendo-o à condição de “coisa”, vendo-se forçado a assumir uma posição cada vez mais usurpadora de sua capacidade de raciocínio, sua vontade e seu poder de se autodeterminar.

Para efeito do presente estudo, de natureza exploratória, os métodos de abordagem utilizados compreendem a manifestação da privação da liberdade sob todos os aspectos, não diferenciando as servidões por dívida e as demais formas de restrição de locomoção, como, por exemplo: aprisionamento de documentos, coações físicas e entre outros.

Por fim, a fim de facilitar a compreensão, a Tabela 1, a seguir, classifica e descreve cada uma das formas identificadas modalidade de trabalho análogo à escravidão:

Tabela 1 – Conceito do Trabalho análogo à condição de Escravo e suas respectivas modalidades

<b>TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO</b>	
É possível definir o trabalho análogo à condição de escravo “[...] como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.” (BRITO FILHO, 2004, p. 679)	
<b>MODALIDADES</b>	<b>CARACTERÍSTICAS</b>
Trabalho Forçado	O trabalhador é coagido a prestar os serviços de modo contínuo e permanente. A coação se manifesta através do abuso físico, moral ou psicológico do empregador sobre o empregado, de modo que o último seja obrigado a permanecer em seu ofício, impossibilitado de se desligar dos trabalhos. (Garcia, 2013)
Jornada Exaustiva	A submissão a trabalhos excessivos, com grande desgaste e consumo integral das forças do trabalhador, não se limitando, unicamente, à duração da jornada de trabalho; antes, envolvendo a intensidade produtiva, ainda que respeitado o limite legal. (Ferreira; Silva; Brito Filho, 2021)
Trabalho Degradante	Todo trabalho que não possui as condições mínimas para a execução da atividade laboral. Nesta situação, diante da inobservância das garantias legais, o trabalhador é submetido a um cenário humilhante de trabalho, impossibilitando sua execução digna. (Nucci <i>apud</i> Brito Filho, 2013).
Privação da Locomoção	A restrição ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilícitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com seus prepostos. (Brito Filho, 2013)

**Fonte:** elaborada pelo autor.

### **4.3 Impactos na pandemia COVID-19 no cenário do trabalho análogo à escravidão**

Em dezembro de 2019, na capital da província de Hubei, Wuhan, da República Popular da China, foram registrados os primeiros casos do novo coronavírus (Sars-Cov-2). A doença, em razão das altas taxas de contaminação, rapidamente alcançou outros continentes até a contaminação de todas as regiões do globo.

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou medidas para enfrentamento da pandemia mundial ocasionada pelo vírus. Os dois anos subsequentes foram marcados pelo distanciamento social e o fechamento de diversos setores da economia objetivando a redução da disseminação da doença. Ao redor do mundo, os Estados Nacionais executaram programas emergenciais com a finalidade de preservar o emprego e a renda, conforme apontam Mannrich e Boskovic (2021, p. 540):

Seus objetivos são primordialmente preservar o emprego e a renda, assegurar a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

No Brasil, em movimento semelhante, foram adotados programas de auxílio econômico e políticas públicas para enfrentamento da COVID-19. A evolução exponencial dos casos de adoecimento decorrentes do vírus necessitou de medidas adaptativas para as relações laborais. A Medida Provisória nº 927/2020 implementou regras transitórias, com a finalidade de preservar o emprego e a renda de milhares de trabalhadores brasileiros. De acordo com Brito Filho e Salese (2020, p. 136-137):

Para mitigar os efeitos negativos da pandemia no setor econômico e evitar, durante o estado de crise, o desemprego em larga escala, foi publicada, em 22/03/2020, a Medida Provisória 927, que reconheceu a calamidade pública como hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da CLT e introduziu, no ordenamento jurídico, alternativas trabalhistas excepcionais, cuja adoção foi permitida durante o estado de calamidade. Nesse cenário, a MP 927/2020 autorizou a celebração de acordo individual escrito, entre empregado e empregador, com preponderância à lei e instrumentos normativos, desde que respeitados os limites da Constituição. Também, simplificou a adoção do teletrabalho (home office); a antecipação das férias individuais; a concessão de férias coletivas; o ajuste de banco de horas; a antecipação de feriados não religiosos; além do adiamento do recolhimento do FGTS durante o estado de emergência e suspendeu a obrigatoriedade da realização de exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares. Por fim, criou modalidade de suspensão temporária dos contratos de trabalho, que já foi revogada pela MP 928, publicada em 23.03.2020. A MP 927/2020 evidenciou o regime do teletrabalho, ferramenta eficaz à manutenção do

emprego e renda, mas que, na prática, era por vezes esquecida pelos empregadores, ainda nos períodos não pandêmicos.

Além disso, fora promulgada a Lei nº 13.982/2020, que estabeleceu um auxílio emergencial destinado aos trabalhadores, oferecendo um alívio financeiro em meio à crise. Contudo, ainda assim, segundo dados do Ministério da Saúde, a pandemia ocasionou a contaminação de mais de trinta e sete milhões de brasileiros (Brasil, 2023).

O teletrabalho, o *home office* e o afastamento temporário foram medidas utilizadas pelos empregadores com a finalidade de proteger seus respectivos empregados. Acontece que diversos trabalhadores não puderam aderir à quarentena. Em razão da recessão econômica, muitos perderam seus empregos e tiveram de se arriscar em postos precários de trabalho, submetendo-se a ofícios informais e até mesmo sub-humanos. Assim, o trabalho análogo à escravidão tornou-se nova modalidade de desrespeito às condições laborais já precárias. No cenário em que não há esperança de trabalho nem auxílio para a manutenção de direitos, os trabalhadores não possuem alternativa senão a renúncia a garantias e a direitos em favor da sobrevivência. O trabalho escravo contemporâneo, desrespeitando qualquer isolamento social, continuou, durante a pandemia, infectando a sociedade:

Esse contingente sem trabalho, em um momento de recessão, está sujeito a renunciar a direitos conquistados. Essa renúncia de direitos em nome da sobrevivência pode jogar trabalhadores para a informalidade, exigir de toda família uma parcela de participação para economia doméstica (o que envolveria o trabalho infantil), e até mesmo a submissão a riscos de acidentes ou adoecimentos do trabalho. Nesse cenário, a redução a uma condição análoga à escravidão seria mais um patamar inferior no dismantelo de uma esperança de trabalho digno. (Fagundes, 2020, p. 95)

Outro agravante relevante diz respeito às políticas de inspeção e resgate aos trabalhadores em situações análogas à de escravo. Desde 1995, atua no país o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público Federal (MPF), coíbe ofensivas contra esses grupos de trabalhadores (Brasil, 2020).

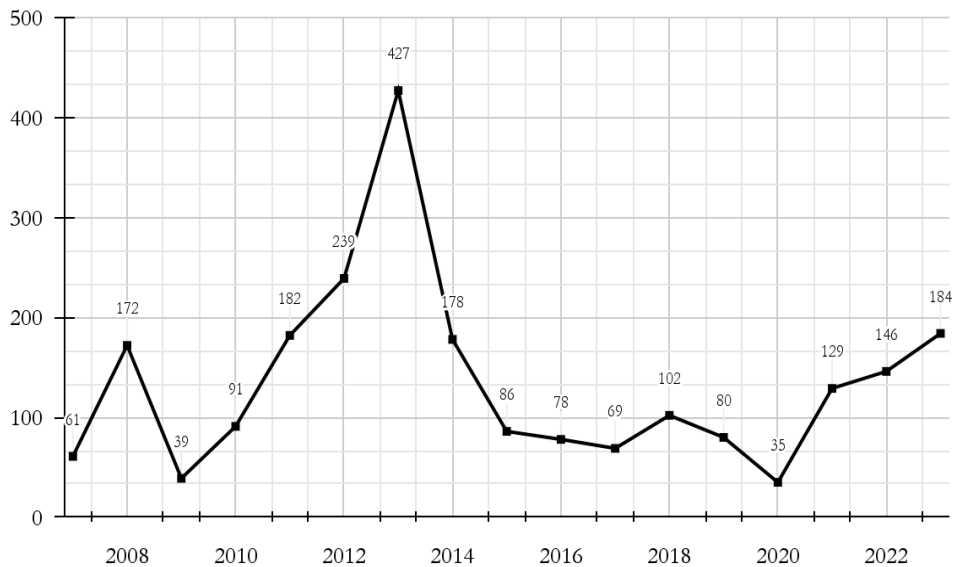
Contudo, no ano de 2020, no auge da pandemia de COVID-19, as inspeções tiveram vertiginosas quedas. Conforme Nota Pública de 30 de julho de 2020, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRE) informou ter havido uma redução significativa do número de auditores fiscais. Naquele ano, 1.553 cargos estavam desocupados. Este número representa 40% dos cargos oficiais da principal comissão de erradicação no país:

O trabalho realizado em condição análoga à de escravo constitui o mais grave atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador. A fiscalização do trabalho atua para coibir esse tipo de violação, tendo resgatado, desde 1995, segundo o Radar do Trabalho Escravo da SIT, mais de 54 mil trabalhadores nessa condição. Contudo, a escassez de pessoal prejudica, sensivelmente, a realização dessas ações. Atualmente, a Inspeção do Trabalho conta apenas com 2.091 auditores fiscais do Trabalho, do total de 3.644 cargos, ou seja, há menos de 60% dos cargos ocupados. (Brasil, 2020)

Os impactos da pandemia de COVID-19 não se esgotam na ausência de auditores fiscais. Segundo dados do Radar do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), durante a pandemia registraram-se os menores índices percentuais de resgate de trabalhadores submetidos a trabalhos análogos aos de escravos. Em 2018, antes da pandemia, o Brasil registrou o número de 1.752 trabalhadores em situação análoga à escravidão; o ano seguinte, 1.131. Em 2020, com o menor índice percentual registrado, foram resgatados 943 trabalhadores em condições análogas à de escravo; uma queda de 46% em comparação ao ano de 2018.

Tendo em vista o objeto perseguido pelo presente estudo, a Figura 1, a seguir, ilustra as movimentações históricas de inspeção do trabalho escravo no Estado de São Paulo:

Figura 1. Quantidade de trabalhadores em Condições Análogas a Trabalho Escravo no Estado de São Paulo



Fonte: (Radar SIT, 2023).

Considerando-se a Figura 1, os dados provenientes do portal Radar SIT (2023) auxiliam na compreensão dos impactos pandêmicos sobre a temática laboral. Assim, observa-se que, durante a pandemia de COVID-19, a curva decrescente observada em âmbito nacional repetiu-

se nas localidades regionalizada. Houve significativa redução do número de resgatados no estado de São Paulo, em especial, durante o auge do período pandêmico, em 2020.

Todavia, salienta-se que a queda dos índices percentuais não expressa a redução da prática criminosa; em verdade, a escravidão manteve-se no Brasil, porém de maneira silenciosa. Os baixos índices percentuais, somados ao déficit do contingente responsável pela fiscalização do trabalho, revelam a dificuldade no combate às práticas análogas à escravidão, durante a pandemia de COVID-19, conforme aduz Figueira (2020, p. 113-114):

O número pequeno sinaliza, [...] que será um ano com menos resgate que os anos anteriores. O número reduzido de libertos não é indício de diminuição da escravidão no país. Pode apenas indicar que, no atual contexto, esteja difícil formular denúncias e difícil realizar fiscalizações.

No mesmo sentido, a Revista Labor, na edição “Tempos Pandêmicos”, publicada pelo Ministério Público do Trabalho, destacou algumas dificuldades enfrentadas pelos auditores fiscais do trabalho em operações de combate ao trabalho análogo à escravidão durante a crise sanitária. (Brandão, 2021)

No relatório em destaque, várias medidas foram implementadas para minimizar os riscos de transmissão entre os auditores fiscais e os eventuais trabalhadores resgatados. Entre março e maio de 2020, o GEFM suspendeu as fiscalizações para evitar o contágio em longos deslocamentos. (Brandão, 2021)

Durante esse período, foram formados grupos regionais que atuavam localmente, assegurando a continuidade das ações de combate ao trabalho análogo à escravidão. Na sequência, após a edição de diretrizes pelo Ministério Público do Trabalho para controlar a disseminação do vírus, o Grupo Especializado em Fiscalização Móvel retornou à ativa, com um quadro funcional reduzido, evitando ao máximo a proliferação da doença (Brandão, 2021):

Segundo a coordenadora nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfretamento ao Tráfico de Pessoas (Conaete), Lys Sobral Cardoso, foram adotadas medidas como redução de ocupação dos veículos utilizados em inspeções, uso de máscaras N95, distanciamento e restrição ao uso de ar-condicionado (Brandão, 2021, p. 62).

Embora o período pandêmico tenha atribuído severas peculiaridades ao ofício, as atividades foram adaptadas da melhor maneira possível, a fim de que os resgates continuassem ocorrendo.

Contudo, tendo em vista a dificuldade de manter as fiscalizações em meio às restrições sanitárias e à redução significativa das políticas de combate ao trabalho escravo no Brasil,

muitos trabalhadores permaneceram em condições precárias e desumanas, sendo explorados, sem alternativas de melhores condições, e, por vezes, quando libertos, retornavam a postos de trabalho degradantes.

## 5 A DEGRADAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Ao tratar o trabalho como um direito fundamental, conforme visto nos tópicos anteriores, está-se não apenas reconhecendo sua importância para o sustento econômico dos indivíduos, mas também afirmando o substrato essencial mínimo para a realização das atividades laborais. A dignidade do trabalhador, portanto, deve ser resguardada em todas as etapas do processo laboral.

Nesse sentido, o trabalho não pode ser considerado simplesmente como uma mercadoria, sujeita às mesmas leis de oferta e demanda que regem o mercado. György Lukács (2003), filósofo húngaro, explora o conceito de reificação, no qual o trabalhador é reduzido a um mero objeto dentro do sistema capitalista. Nesta perspectiva, a reificação transforma o trabalhador em mera engrenagem do sistema econômico, mecanicamente objetificada e desumanizada:

Como o processo do trabalho é progressivamente racionalizado e mecanizado, a falta de vontade é forçada pelo fato de a atividade do trabalhador perder cada vez mais seu caráter ativo para tornar-se uma atitude contemplativa. Atitude contemplativa diante de um processo mecanicamente conforme as leis e que se desenrola independentemente da consciência e sem a influência possível de uma atividade humana, ou seja, que se manifesta como um sistema acabado e fechado, transforma também as categorias fundamentais da atitude imediata dos homens em relação ao mundo: reduz o espaço e o tempo ao mesmo denominador e o tempo ao nível do espaço. "com a subordinação do homem a máquina", diz Marx, a situação chega ao ponto de que "os homens acabam sendo apagados pelo trabalho, o pêndulo do relógio torna-se a medida exata da atividade relativa de dois operários, tal uma medida da velocidade de duas locomotivas. Sendo assim, não se pode dizer uma hora [de trabalho] de um homem vale a mesma hora de outro, mas que, durante uma hora, um homem vale tanto quanto o outro. O tempo é tudo, o homem não é mais nada; quando muito, é a personificação do tempo. A qualidade não está mais em questão. Somente a quantidade de tudo: hora por hora, jornada por jornada". O tempo perde, assim, o seu caráter qualitativo, mutável e fluido: ele se fixa num continuum delimitado com precisão, quantitativamente mensurável, pleno de "coisas" quantitativamente mensuráveis (os "trabalhos realizados" pelo trabalhador, reificados, mecanicamente objetivados minuciosamente separados do conjunto da personalidade humana); torna-se um espaço. Nesse ambiente em que o tempo é abstrato, minuciosamente mensurável e transformado em espaço físico, um ambiente que constitui, ao mesmo tempo, a condição e a consciência da produção especializada e fragmentada, no âmbito científico mecânico, do objeto de trabalho, os sujeitos do trabalho devem ser igualmente fragmentados de modo racional. Por um lado, se o trabalho fragmentado e mecanizado, ou seja, ou objetivação em sua força de trabalho em relação ao conjunto de sua personalidade - que já era realizada pela venda dessa força de trabalho como mercadoria -, é transformado em realidade cotidiana durável e intransponível, de modo que, também nesse caso, a personalidade torna-se um espectador impotente de tudo o que ocorre com a sua própria existência, parcela isolada integrada a um sistema estranho.

Por outro, a desintegração mecânica do processo de produção também rompe os elos que, na produção “orgânica”, religavam a uma comunidade cada sujeito do trabalho. Também é esse respeito, a mecanização da produção faz deles átomos isolados e abstratos, que a realização do seu trabalho não reúne mais de maneira imediata a orgânica e cuja coesão é, antes de tudo, numa medida continuamente crescente, mediada exclusivamente pelas leis abstratas do mecanismo ao qual estão integrados. (Lukács, 2003, p. 204-206)

Desta premissa, portanto, quando o trabalho é tratado como um direito fundamental, essa reificação é negada, pois o trabalhador é reconhecido como um sujeito de direitos, e não apenas como uma ferramenta de produção. A dignidade do trabalhador, então, torna-se um importante fenômeno social e jurídico que se opõe à redução do ser humano a uma simples engrenagem econômica.

Nesse sentido, todo trabalho que reprima direitos fundamentais e condicione o trabalhador a situações análogas à de um escravo, é contrário, por óbvio, ao ordenamento vigente, bem como às realizações do operário como ser em desenvolvimento.

Assim, se compreende o trabalho não apenas como direito fundamental, mas como elemento idiossincrático do desenvolvimento pessoal do próprio indivíduo. Desta forma, a visão do trabalho como direito humano impõe a necessidade de analisar a atividade laboral sob múltiplas dimensões.

Em que pesem tais abordagens interdisciplinares, o objetivo do presente estudo é compreender a dignidade humana em conflito com as práticas análogas à escravidão. Nesse sentido, semelhante aos dizeres de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 676), ao analisar os elementos preponderantes do mais alto grau de exploração e miséria do homem, é com certeza, “[...] enveredar por seara onde a dignidade, a igualdade, a liberdade e a legalidade são princípios ignorados, esquecidos.”.

Desta premissa surge a necessidade de concentrar os esforços na análise do trabalho enquanto axioma da dignidade. Logo, analisa-se, nas linhas que se seguem, o instituto de maior primazia do ordenamento jurídico pátrio, a dignidade da pessoa humana.

## **5.1 A dignidade da pessoa humana sob as perspectivas legal e doutrinária brasileiras**

Maurício Godinho Delgado afirma que “[...] o direito do trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos direitos humanos” (Delgado, 2019, p. 94). Certamente, no universo dos direitos sociais, o impacto das normas jurídicas trabalhistas, representam papel significativo na garantia de patamares civilizatórios mínimos.

A nova dinâmica, instituída pelas revoluções industriais, trouxe à tona práticas laborais que, ao longo da história, muitas vezes desconsideravam e reprimiam a condição humana dos trabalhadores. Nesse cenário, dada a complexidade crescente das relações de trabalho, bem como a sistemática desumanizadora do projeto laboral, surgiu a necessidade de uma intervenção jurídica para restabelecer um equilíbrio entre capital e trabalho.

No decorrer dos séculos, institucionalizou-se uma justiça *expert*, especializada e capacitada na equalização das disparidades sociais, e quiçá, econômicas, entre empregado e empregador.

O desenvolvimento epistemológico da proteção jurídica ao trabalhador decorre da valorização do meio ambiente do trabalho. Isto é, o descaso capitalista com a ecologia laboral, que atentam contra a saúde do trabalhador, impulsiona os primeiros debates sobre a importância de preservar a integridade física do operário.

Antes mesmo do advento dos principais tratados sobre direitos humanos, a encíclica do Papa Leão XIII, denominada “*Rerum Novarum*”, rogava pela valorização da justiça social em detrimento do desenvolvimento mercantil. Em síntese, o compêndio pontífice requeria das autoridades nacionais a defesa dos trabalhadores expostos a abusos de poder e trabalhos desumanos (Feliciano, 2002). De acordo com Feliciano (2020, p. 2):

Atentava-se então aos limites da natureza humana, acrescentando não ser justo nem humano exigir do homem um trabalho tal que lhe brutalizasse a mente ou debilitasse o corpo. Preconizavam-se garantias mínimas em torno da duração do trabalho, da idade e do sexo dos trabalhadores e das condições higiênicas do ambiente de trabalho. Tais garantias (notadamente o repouso proporcional à soma das energias despendidas no trabalho) haveriam de ser, sempre, a condição expressa ou subentendida de toda convenção estipulada entre patrões e operários, pois um pacto contrário seria imoral. anunciava-se, já então, a exortação àquele primado da ética sobre a economia e da dignidade humana sobre o lucro capitalista e a mais-valia [...].

Na atual conjuntura política, a conquista e a afirmação dos direitos sociais à classe dos trabalhadores se consubstanciam em um arcabouço normativo que é, ao mesmo tempo, formal e simbólico, de aspecto amplo, mas também restrito, com caráter universal, porém singular. Esses conjuntos de direitos são reconhecidos no ordenamento vigente e internacionalmente como a dignidade da pessoa humana.

Logo, deste escopo, é natural, dentro de um Estado Democrático de Direito, que a dignidade humana seja elevada à condição suprema.

Assim, no âmbito da justiça laboral, o Direito do Trabalho figura-se como instrumento decisivo na distribuição equitativa de garantias e responsabilidades, ou seja, possibilita, por

meio da instrumentalização jurídica, a promoção da dignidade humana, mais especificamente, a dignidade do trabalhador (Delgado, 2019).

Portanto, a dignidade é a qualidade intrínseca e substancial da pessoa humana. Essa característica fundamental reflete o valor inerente que cada indivíduo possui simplesmente por ser humano; e é essa dignidade que confere ao indivíduo o status de respeito irrestrito. Explicam Almeida e Souza (2014, p. 154):

Ensina Ingo Wolfgang Sarlet, ao estudar a eficácia dos direitos fundamentais, que a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Os primeiros ensaios sobre os direitos inalienáveis da pessoa humana remontam ao filósofo prussiano Immanuel Kant.

De forma concisa, na perspectiva kantiana, a dignidade humana se constitui sob dois primas fundamentais: autonomia e liberdade. A partir destas duas premissas, que os humanos se distinguem dos demais seres. A proteção social e a garantia do mínimo existencial, segundo Kant, se justifica, pois, os indivíduos são dotados de uma qualidade intrínseca que não pode ser negociada ou reduzida. “No reino das finalidades humanas, ou tem preço, ou tem dignidade” (Brito Filho, 2004, p. 674). Para Kant (2003 *apud* Brito Filho, 2012), a dignidade é inata ao ser humano e não pode ser comparada nem trocada por qualquer outro valor ou bem.

Note-se se tratar de um atributo conferido aos seres humanos, que carrega uma essência fenomenológica de valores absolutos da espécie. Por óbvio, negar a prestação jurisdicional relativa à direitos fundamentais de outrem significa transgredir a própria concepção de humanidade.

Ao final do século XX, em decorrência do período pós-guerra, as organizações internacionais passaram a valorizar e a reconhecer a dignidade da pessoa humana como um atributo essencial para a manutenção da ordem e da paz global. Esse reconhecimento, positivado em tratados internacionais, influenciou a incorporação de tais premissas em diversas Constituições da Europa e da América, ao enaltecerem a dignidade humana como um direito fundamental e inviolável (Marta; Kumagal; 2011). Para Silva (2010, p. 37):

A dignidade decorre da própria natureza humana, devendo o ser humano ser sempre tratado de modo diferenciado em face de sua natureza racional. O seu respeito não é uma concessão ao Estado, mas nasce da própria soberania popular, ligando-se à própria noção de Estado Democrático de Direito.

Esses textos constitucionais demonstram um compromisso com a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça social, reconhecendo a dignidade como a base sobre a qual se sustentam outras garantias e direitos.

A dignidade humana também fora destacada em fóruns e comissões internacionais como um princípio central para o milênio. Em 1999, Juan Somavia, então Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sublinhou a importância de promover condições de trabalho que respeitem a dignidade dos indivíduos. Em seu discurso, Somavia afirmou: “O objetivo primordial da OIT hoje é promover oportunidades para mulheres e homens obterem trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana”. (Fernandes, 2021)

O presente discurso reflete um consenso adotado pelos Estados soberanos de reconhecer a dignidade da pessoa humana como princípio central para o estabelecimento da ordem e equidade social. No Brasil não fora diferente.

A Constituição Federal de 1988, apelidada de Constituição Cidadã, prevê em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Brasileira. (Brasil, 1988)

Logo, ao enaltecer a dignidade como valor constitucional supremo, o poder constituinte a posiciona no epicentro de todo debate jurídico, permitindo que as demais normas do ordenamento gravitem sob sua orientação (Almeida; Souza; 2014). Nesse sentido,

Assim como ocorreu no âmbito da evolução constitucional em geral, também no direito constitucional positivo brasileiro a dignidade da pessoa humana tardou a ser objeto de reconhecimento, muito embora o Brasil, em comparação com a absoluta maioria das demais ordens constitucionais, tenha inserido a dignidade de maneira relativamente precoce em um texto constitucional. [...] Por outro lado, assim como a dignidade humana ganhou em representatividade e importância no cenário constitucional e internacional, portanto, numa perspectiva tanto quantitativa quanto qualitativa, também se verificou, no plano da literatura (e não apenas no campo do direito) e da jurisprudência, uma crescente tendência no sentido de enfatizar a existência de uma íntima e, por assim dizer, indissociável ligação entre dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais reconhecidos e protegidos na esfera do direito internacional e do direito constitucional. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p. 205)

Paulo Bonavides (1999, *apud* Sarlet, 2011) reafirma que a densidade jurídica no sistema constitucional deve possuir um princípio supremo no qual obtenha o trono das hierarquias normativas, “[...] esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados”, isto é: a dignidade humana.

Tal concepção enfatiza o valor ontológico que orienta e fundamenta o sistema constitucional, especialmente após a redemocratização. Em outras palavras, o poder constituinte originário, ao colocar no topo da hierarquia normativa a dignidade humana como parâmetro essencial, estabelece o princípio supremo que deve nortear todas as normas e práticas jurídicas.

Assim, a dignidade transcende os limites principiológicos e se reafirma como metaprincípio e valor axiológico fundante da ordem jurídica vigente, do Estado brasileiro.

Destaca-se que o estudo da dignidade abrange as múltiplas dimensões do direito. Marco Antonio Marques da Silva (2010) compreende que o metaprincípio é composto por três elementos essenciais, no qual a dignidade só alcança seus objetivos quando presente todos os seus atributos.

Para o Silva (2010), a dignidade envolve, em primeiro lugar, a garantia de direitos individuais, intrinsecamente ligado à preservação da personalidade e da personalidade de cada indivíduo. A segunda dimensão de proteção, por sua vez, diz respeito à organização social do indivíduo dentro da coletividade, cujo aspecto diz respeito ao reconhecimento do indivíduo como um cidadão digno de direitos, em condições mínimas para o exercício pleno de sua cidadania. Por fim, o terceiro elemento da dignidade humana apoia-se na égide da igualdade material entre os indivíduos; isso é, envolve a promoção de meios adequados para a subsistência, garantindo que cada pessoa tenha acesso aos recursos mínimos necessários para viver com dignidade. (Silva, 2010, p. 37)

Considerando a organização da ordem jurídica e da comunidade política, a dignidade da pessoa humana assume um papel prático de extrema importância, pois estabelece tanto os limites quanto os deveres dos poderes estatais. Em outras palavras, os estados têm a responsabilidade de proteger a dignidade humana por meio de políticas que evitem violações e de ações que assegurem a promoção de condições dignas. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p. 206)

Assim, a dignidade humana, na atual conjuntura, não apenas orienta a agenda política, mas também impulsiona o desenvolvimento de ações positivas que visam ao reconhecimento e à valorização dos direitos fundamentais. Portanto, ela se coloca como um metaprincípio

estruturante das relações político-sociais, garantindo que todos, dentro do Estado democrático de direito, sejam tratados com o respeito.

## **5.2 A degradação da dignidade do trabalhador no contexto do trabalho análogo à escravidão**

Da mesma forma que a dignidade, o trabalho é consagrado na Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O artigo 1º, inciso IV, prevê como princípio fundamental da nação, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O poder constituinte originário compreende o trabalhador em sentido amplo, não se limitando à valorização do empregado, que goza dos direitos decorrentes do vínculo empregatício. O dispositivo alcança os trabalhadores das múltiplas espécies. A elevação do trabalho ao status de fundamento constitucional da república brasileira demonstra a importância dos direitos sociais.

A valorização do trabalho é, portanto, indissociável do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pois conforme visto anteriormente, o trabalho oferece as estruturas sobre as quais se constroem a autonomia, a identidade e a inserção social dos indivíduos na comunidade social. Marco Antonio Marques da Silva (2010) reflete sobre essa relação intrínseca entre trabalho e dignidade.

Para o Silva (2010), a relação entre ambos os institutos apresenta, novamente, três questões fundamentais. Em primeiro lugar, a dignidade só se concretiza plenamente a partir da garantia integral do trabalho. O trabalho não apenas assegura o sustento do indivíduo, mas também confere sentido, propósito e um sentimento de pertencimento na sociedade. Em segundo lugar, a dignidade humana só é verdadeiramente assegurada se o trabalho for decente. Não basta simplesmente envolver-se em uma relação laboral, é necessário que o trabalho ofereça condições mínimas que garantam um ambiente laboral digno, onde os direitos dos trabalhadores sejam respeitados. Por fim, a terceira dimensão, destacada pelo autor, refere-se à construção de um ordenamento jurídico que funcione como um instrumento eficaz para garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores, na qual promove a equidade nas relações laborais. (Silva, 2010, p. 37).

Para Marta e Kumagal (2011, p. 18):

Portanto, quando o trabalho não está revestido de um mínimo de decência, e o homem está reduzido a um objeto, toda a sociedade se põe em processo de

involução. Retira-se do homem a capacidade de contribuir com valor social de seu trabalho e, conseqüentemente, retira-se toda a sua dignidade.

Assim, conforme visto no tópico anterior (item 5.1), na visão de Marco Antonio da Silva (2010), há uma interdependente entre as estruturas do trabalho e da dignidade, ambas compreendem três eixos centrais análise.

Em síntese, tanto a dignidade como o trabalho partem de características individuais e elementares, avançam para aspectos sociais e organizativos, para, por fim, culminar em premissas jurídicas que formam a base do campo de proteção social.

Dessa forma, da análise proposta pelo jurista é possível concluir haver um desenvolvimento dedutivo da dignidade do trabalhador, que se inicia em premissas individuais e avança para aspectos gerais, estruturantes.

Esse processo tem início com o reconhecimento da dignidade como um valor intrínseco a cada indivíduo, manifestando-se nas condições pessoais e elementares do trabalho. A partir daí, essas premissas se expandem para abranger aspectos sociais, na qual o trabalho se configura como um meio de integração coletiva, cujo meio ambiente do trabalho figura como fator determinante. Finalmente, essas considerações, individuais e coletivas, culminam em princípios jurídicos, que estruturam e sustentam a proteção social, por meio de normas positivas, na qual garantem a dignidade do trabalhador em todas as esferas da comunidade.

Portanto, o estudo da dignidade do trabalho está condicionado a análise sob três prismas fundamentais, sendo eles: aspectos individuais, ligado à preservação da personalidade e da personalidade de cada trabalhador; coletivos, associados à preservação do meio ambiente laboral, e a organização social do trabalhador dentro desta coletividade; e por fim, aspectos normativos-estruturantes, que diz respeito às normas jurídicas cogentes em vigência, que garantem as condições necessários para a efetivação de direitos da classe operária.

Por óbvio, no contexto do trabalho escravo, todas as dimensões da dignidade do trabalhador são gravemente afrontadas.

A ofensa ao bem jurídico é tão profunda, que atenta contra cada elemento da dignidade do trabalhador. Os aspectos individuais, coletivos e jurídicos são dilacerados pela redução a condição análoga à de escravo:

Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição. Como entende, com perfeição, a OIT, “O

controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”. (Brito Filho, 2004, p. 676)

Neste cenário, a escravidão contemporânea retira do indivíduo os elementos necessários para a emancipação social. Na ótica subjetiva e individual de cada sujeito de direito, a escravidão opera como instrumento opressor, que vai além da exploração física e econômica, atacando a própria essência humana. Os constantes abusos aos trabalhadores afetam não apenas a percepção de si mesmo, mas também as relações sociais e o sentido de pertencimento à comunidade. Para mais, a desumanização brutal produz danos permanentes. A impotência, desvalorização e humilhação atentam contra a dignidade do trabalhador.

No âmbito da coletividade, o trabalho escravo se mostra ainda mais brutal. As recentes discussões sobre a organização do trabalho revelam fatores sintomáticos de considerável relevância para a preservação da dignidade dos trabalhadores.

As normas de saúde e segurança estabelecem as condições mínimas para o desenvolvimento de atividades laborais, analisadas sob a perspectiva de um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado.

Para Guilherme Feliciano (2002, p. 8), entende-se como meio ambiente do trabalho: “[...] o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa”.

Sob essa ótica, a escravidão moderna transcende as violações ordinárias das condições de trabalho e integra um nível de perversidade que atinge profundamente o ambiente laboral. Não se trata apenas de uma falta de cumprimento das normas básicas de saúde e segurança, a escravidão moderna representa uma agressão direta à essência do conceito de um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado. As condições insalubres, perigosas e mentalmente exaustivas que caracterizam o trabalho escravo não apenas desrespeitam as normas legais, mas também corroem a dignidade coletiva dos trabalhadores, criando um ambiente de trabalho desumano e opressor.

A violação sistêmica das normas de saúde laboral não atenta apenas contra a dignidade do trabalhador em seus aspectos subjetivos, mas também agride toda a coletividade social. O impacto vai além do indivíduo diretamente afetado; a violação se estende à comunidade de trabalhadores e, em última análise, à sociedade como um todo.

Nesse sentido, o meio ambiente laboral representa um direito difuso, pertencente a toda a coletividade. Sua preservação é essencial para garantir que todos os trabalhadores possam exercer suas funções em condições dignas e seguras:

Convém reconhecer, todavia, que em termos conceituais (sem a minúcia da circunstância), o direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado é um direito difuso, como é, de resto e *in genere*, o direito geral ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, designado constitucionalmente como “bem de uso comum do povo” e destinado às “presentes e futuras gerações” (i. e., titulares indeterminados ligados pela condição mesma de ser humano). em igual sentido, Ussier reconhece o interesse social — diríamos mais, interesse público primário — em reprimir a espoliação e o aviltamento das forças de trabalho, a “crescente legião de mutilados” e a sangria paulatina dos cofres da Previdência social. (Feliciano, 2002, p. 11)

A terceira e última etapa do aviltamento à dignidade do trabalhador, no contexto da escravidão moderna, diz respeito à transgressão das normas jurídicas.

Embora o ordenamento brasileiro possua um complexo sistema de repressão às práticas criminosas, visando a proteção dos trabalhadores, bem como a garantia de condições dignas de trabalho, a realidade laboral de desumanização ainda é frequente.

Se não bastasse, no âmbito internacional, tratados e convenções reforçam o compromisso dos Estados em erradicar todas as formas de trabalho análogo à escravidão.

O Brasil ratificou cinco Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativas sobre o tema, sendo elas: Convenção nº 29 concernente a trabalho forçado ou obrigatório; nº 105 relativa à abolição do trabalho forçado; nº 148 sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho; nº 155 atinente à segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho; e a Convenção nº 189 sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos.

Portanto, a persistência da escravidão moderna evidencia uma transgressão sistemática do ordenamento jurídico vigente, o que, obviamente, viola a dignidade em todos os seus aspectos fundamentais. Essa violação se dá de maneira abrangente, afetando tanto a dimensão individual, coletiva, e jurídica, estendendo a ordem de desrespeito aos direitos fundamentais.

### **5.3 Impactos na pandemia COVID-19 na degradação da dignidade do trabalhador no contexto do trabalho análogo à escravidão**

Em meio a pandemia de COVID-19, chefes de Estado ao redor do mundo implementaram políticas emergenciais para enfrentamento da crise sanitária. Inicialmente, com a ausência de vacinas, as principais estratégias de combate ao vírus basearam-se em medidas

profiláticas. Essas medidas incluíam o isolamento social, a quarentena e o uso obrigatório de máscaras de proteção individual em espaços públicos.

No final de 2020 e início de 2021, as primeiras vacinas contra a COVID-19 foram noticiadas (Brasil, 2021). A partir daí campanhas de vacinação em massa foram organizadas pelos governos, buscando imunizar a maior parte da população o mais rápido possível. Essas campanhas de vacinação trouxeram consigo a esperança de um retorno à normalidade. Gradualmente, à medida em que a cobertura vacinal aumentava, as restrições sanitárias começaram a ser flexibilizadas.

Fora apenas ao final do ano de 2022, com a ampla disseminação das vacinas e a consequente diminuição do número de casos graves e mortes, a maior parte das atividades sociais e econômicas pôde ser retomada em sua habitualidade.

A pandemia de COVID-19 intensificou processos degenerativos em relação aos direitos dos trabalhadores, resultando em violações diretas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Durante o período pandêmico, enquanto a maior parte da população era orientada a se isolar para evitar a propagação do vírus, muitos setores da economia não puderam suspender suas atividades. Isso fez com que uma parcela significativa de trabalhadores fosse forçada a continuar trabalhando, muitas vezes em condições precarizadas e com riscos elevados à saúde.

A vulnerabilidade social e a precarização do trabalho se tornaram latentes.

De acordo com os estudos de Maurício Krepsky Fagundes, Auditor-Fiscal do Trabalho, chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) e coordenador do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), durante a pandemia, menos de 10% da população ocupada puderam aderir ao trabalho remoto (Fagundes, 2020).

Fagundes (2020), apoiado em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constatou que, no mês de julho de 2020, do total de 89 milhões de brasileiros ocupados – referência utilizada aos indivíduos que exercem atividade profissional (formal ou informal, remunerado ou não) por pelo menos 1 hora completa na semana – apenas 8,3 milhões (cerca de 9%) estavam em trabalho remoto. (Fagundes, 2020, p. 93)

Para mais, deste contingente laborando em *home office*, 31,1% possuíam ensino superior completo ou pós-graduação. Assim, as medidas profiláticas adotadas pelo governo brasileiro atingiam um setor social específico. Isto é, a massa de trabalhadores fora obrigada a enfrentar a pandemia em condições de insegurança, sujeita à infecção no ambiente de trabalho ou no trajeto deste. (Fagundes, 2020, p. 93)

O estado de vulnerabilidade causado pelo cenário pandêmico agravou a relação subordinativa dos trabalhadores. A necessidade de sobrevivência em meio a uma crise sanitária

e econômica levou muitos trabalhadores a aceitarem condições de trabalho que, em tempos normais, seriam consideradas inaceitáveis:

O resultado prático desse contexto é a facilitação da máxima exploração do trabalhador, com a auferição de lucros por aqueles que a utilizam, e a consequente negação de sua dignidade, transformando o trabalho análogo ao de escravo em verdadeira antítese do trabalho decente na medida em que aquela prática viola, primordialmente, a dignidade da pessoa humana e, também, a liberdade individual. (Ferreira; Silva; Brito Filho, 2021, p. 466-467)

O desalento e a flexibilização das leis do trabalho em prol do desenvolvimento econômico intensificaram a precarização do trabalho na pandemia de COVID-19.

Conforme visto no tópico 4.2.4, o conceito doutrinário de trabalho análogo à escravidão ainda está vinculado à concepção de liberdade, muito embora, atualmente, tal definição possua múltiplos eixos de análise. Logo, diante desta perspectiva se faz necessário a reflexão sobre tais pressupostos no contexto da pandemia de COVID-19.

### *5.3.1 A liberdade sob a ótica do trabalho análogo à escravidão durante a pandemia de COVID-19*

Atualmente, a ideia de trabalhadores escravizados acorrentados, algemados ou sujeitos a castigos físicos diretos parece algo distante e anacrônico, pertencente a um passado superado. No entanto, as formas contemporâneas de escravidão exigem uma redefinição e ampliação do conceito tradicional de escravidão, de modo a oferecer uma proteção mais eficaz aos direitos humanos (Conforti, 2015).

Conforme já analisado nos tópicos anteriores, as novas configurações de trabalho análogo à escravidão não se limitam à coação física direta ou à restrição da liberdade de locomoção, mas envolvem situações complexas de exploração, nas quais os trabalhadores são submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e outras práticas que, embora menos visíveis, são igualmente opressivas e desumanizadoras.

Contudo, ainda assim, a liberdade assume elemento preponderante na definição do trabalho análogo à escravidão. A reflexão que se busca desenvolver nas linhas vindouras é justamente a mutabilidade do conceito de liberdade, principalmente em meio à crise social e econômica causada pelo vírus SARS-CoV-2.

Vale destaca-se que o presente estudo não tem como objetivo a análise minuciosa sobre o tema. A preocupação deste pesquisador está vinculada apenas ao desenvolvimento reflexivo da liberdade dos trabalhadores durante a pandemia.

Pois bem, a liberdade, em tempos normais, é frequentemente entendida como a capacidade de um indivíduo tomar decisões autônomas sobre sua vida e seu trabalho. No entanto, conforme visto alhures, durante a pandemia, a vulnerabilidade dos trabalhadores se acentuou, especialmente daqueles que não tinham a opção de trabalhar remotamente. A economia arrefeceu. O poder de compra diminuiu significativamente e os poucos postos de trabalho que restavam praticamente desapareceram.

Desta perspectiva se instaura a questão sobre a liberdade dos trabalhadores durante a pandemia. A condição de liberdade, imposta ao conceito de trabalho análogo à escravidão, deve ser entendida em um sentido mais amplo e dinâmico, não se limitando apenas a ausência de correntes ou coerção física que impeçam a saída do trabalho. Na atual estrutura do capital, os meios coercitivos são perspicazes:

Quanto à liberdade, comporta vários significados e para sua compreensão é necessária a sua historicização, ou seja, a consideração dos dados da realidade em que o termo é posto, para que não fique sem sentido. Segundo Marcus Carvalho, a liberdade é um processo de conquistas, um caminho a ser percorrido, e não uma situação estática ou definitiva. Por causa desta historicidade, o conceito de liberdade é mutável com o tempo. Ser ou não ser livre era uma questão histórica objetiva no Brasil e as pessoas viviam efetivamente todos os efeitos e consequências desse processo. Hoje em dia, a liberdade está intimamente ligada à noção de autonomia individual, dentro de uma sociedade normatizada, na qual as pessoas são consideradas iguais perante a lei. (Conforti, 2015, p. 110)

O exercício de escolhas autônomas, portanto, não revela uma expressão contundente deliberativa. Na verdade, a concepção de liberdade, em mundo do trabalho totalmente precarizado, denota apenas os efeitos ilusórios de escolha pessoal. Assim, durante a pandemia de COVID-19, o trabalhador, dentre as opções disponíveis no mercado, teve de escolher aquela que fornecesse as condições mínimas para a sobrevivência.

A dependência quase absoluta do emprego para a subsistência forçou os trabalhadores a aceitarem condições que violam sua dignidade. Perceba que a necessidade de emprego supera o direito a um trabalho digno, perpetuando situações de exploração e marginalização. É ultrajante considerar a noção de liberdade em situações em que o trabalhador é confrontado com a escolha entre penúria e miséria; logo, a autonomia verdadeira se dissolve diante da necessidade de sobrevivência.

O cenário pandêmico, portanto, não expõe condições reais de liberdade. Na verdade, revela de maneira explícita a restrição da locomoção dos trabalhadores, que, inseridos em um sistema econômico instável, viram no trabalho a única opção viável para enfrentar a crise sanitária.

## **6 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA PERSPECTIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Considerando os efeitos profundos da pandemia de COVID-19 no mundo do trabalho, torna-se essencial analisar as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. O processo de degradação dos trabalhadores, enraizado desde os primórdios das relações de trabalho no Brasil, reflete tendências degenerativas de direitos trabalhistas ao longo do tempo. Nesse contexto, a investigação dos fundamentos atuais das decisões judiciais se torna essencial para desenvolver estratégias eficazes de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Por isso, a presente pesquisa teve como objetivo analisar o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região acerca da caracterização do trabalho análogo a escravidão, bem como a relação do trabalho escravo contemporâneo com a degradação da dignidade do trabalhador.

Conforme visto no tópico 3, utilizaram-se os seguintes recortes jurisprudenciais:

- (a) recorte institucional: o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;
- (b) recorte temático: trabalho análogo à escravidão;
- (c) recorte processual: decisões proferidas em Recursos Ordinários pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; e
- (d) recorte temporal: de 05 de outubro de 1988<sup>2</sup>, até a data de 05 de maio de 2023<sup>3</sup>.

Os julgados obtidos por meio desse levantamento foram examinados individualmente, excluindo-se aqueles que não possuíam relação com o objeto do estudo. Aplicado os filtros de análise, foram obtidos 112 (cento e doze) acórdãos; desses, 43 (quarenta e três) não possuíam relação com o assunto ou se repetiam quanto ao objetivo. Dessa forma, compuseram a amostra 69 (sessenta e nove) julgados, representando 61,60% do total de decisões coletadas.

Na fase seguinte da pesquisa, o exame dos acórdãos fora realizado por meio de etapas de filtragem e seleção de decisões a partir da classificação, identificação de posicionamentos e análise quantitativa e qualitativa dos processos objeto do estudo. Buscou-se, assim, verificar como o tema fora abordado, bem como compreender as opiniões dos desembargadores sobre a caracterização do trabalho análogo à escravidão.

---

<sup>2</sup> Conforme já delineado no tópico 03, a presente data faz alusão à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>3</sup> Conforme já delineado no tópico 03, a presente data alude ao fim da Emergência de Saúde Pública Referente à COVID 1, conforme PAHO (2023).

Destaca-se não ter a presente análise a finalidade de questionar as decisões proferidas pelos tribunais, mas tão somente compreender a maneira como a escravidão moderna é abordada na Justiça do Trabalho. Outrossim, o estudo se limitou aos acórdãos coletados, não abrangendo outros eventuais documentos processuais ou materiais extras.

Por fim, quanto à matéria em discussão, embora a competência para julgar crimes relacionados ao trabalho análogo à escravidão pertença à Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, esta análise se limita a examinar os fundamentos das decisões da Justiça do Trabalho, com foco especial no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, quanto aos elementos que caracterizam o trabalho análogo à escravidão. Em outras palavras, o objetivo é identificar, nas instâncias trabalhistas, a presença dos elementos que configuram essa prática criminosa, sem adentrar nas questões relativas à imputação penal do tema.

### **6.1 Caracterização do trabalho análogo à escravidão sob a perspectiva dos julgados analisados**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região compete à jurisdição do “interior” do estado de São Paulo, despontando-se, juntamente com o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por concentrar considerável quantidade de demandas processuais em todo o país, conforme se verifica no relatório analítico publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, baseado em percentuais estatísticos de 2023. Segundo dados divulgados, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ocupou o segundo lugar entre os tribunais da Justiça do Trabalho com o maior volume de processos, atrás apenas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que abrange a capital do Estado de São Paulo. (CNJ, 2024)

Diante da dificuldade de se analisar a caracterização do trabalho análogo à escravidão em todo o território nacional, optou-se por concentrar a pesquisa em estudos focalizados, buscando-se identificar os elementos característicos do trabalho escravo contemporâneo na jurisdição onde se localiza a instituição de ensino na qual se desenvolve a presente pesquisa. Contudo, é importante destacar desde já que as peculiaridades analisadas no caso em questão não refletem, de forma alguma, a totalidade do trabalho análogo à escravidão do país, tendo em vista as dimensões continentais do Brasil, assim como as características peculiares de cada Estado da federação.

Logo, o propósito da presente pesquisa é identificar os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região sobre a caracterização do trabalho análogo à escravidão.

Conforme destacado anteriormente, subtraindo da amostragem total (112) as decisões duplicadas e aquelas que apenas tangenciam o tema ou abordam a escravidão como sinônimo para trabalho indigno, obteve-se, como resultado, 69 (sessenta e nove) decisões. Em todas, houve a análise, em sede de recurso, dos pressupostos caracterizadores do trabalho análogo à escravidão. Assim, nas linhas seguintes analisam-se quais critérios foram adotados para a fundamentação da constatação, ou não, do trabalho escravo contemporâneo.

Todavia, antes de adentrar ao mérito, ressalva-se, de modo sumário, que esses números não representam, nem de longe, a totalidade de ocorrências no Estado de São Paulo, mas tão somente os casos judicializados.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2017) destaca a importância dos procedimentos administrativos como ferramentas essenciais para aliviar a sobrecarga do Judiciário, especialmente no tocante à Justiça do Trabalho. Segundo o autor, por exemplo, o uso do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pode ser um instrumento eficaz para resolver questões de trabalho análogo ao escravo, sem necessidade de se recorrer às instâncias judiciais:

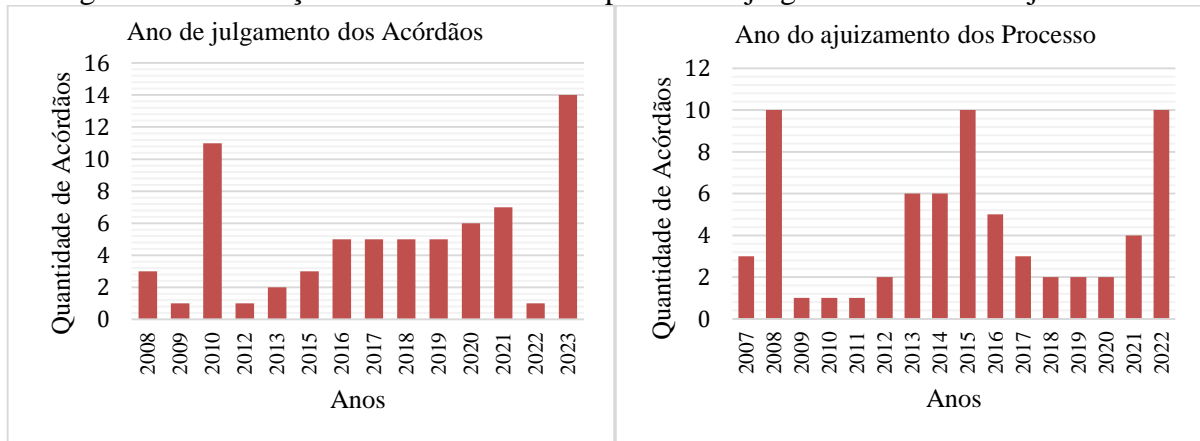
[...] celebrar termo de ajustamento de conduta (TAC) ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com os objetivos de reparação dos danos causados, de saneamento das irregularidades e de adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral. (Garcia, 2017, p. 226)

Os instrumentos administrativos têm a finalidade de reparar danos, corrigir irregularidades e implementar medidas preventivas, de imediato, visando evitar a reincidência de práticas ilícitas. Dessa forma, o baixo percentual de processos judicializados reflete os resultados da implementação de tais medidas alternativas. Essa estratégia, conforme exposta pelo por Garcia (2017), não apenas “desafoga” o Judiciário, mas também atua de forma preventiva, rápida e eficaz.

A partir da amostragem analisada, traçam-se algumas considerações sobre o perfil do trabalho análogo à escravidão no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Em primeiro lugar, com relação à distribuição dos recursos julgados, observam-se, na Figura 2, a seguir, aumentos e declínios sintomáticos no momento de julgamento dos acórdãos:

Figura 2. Distribuição dos acórdãos no tempo: ano de julgamento x ano de ajuizamento



Fonte: elaborada pelo autor.

A Figura 2 ilustra o momento temporal em que os acórdãos foram julgados.

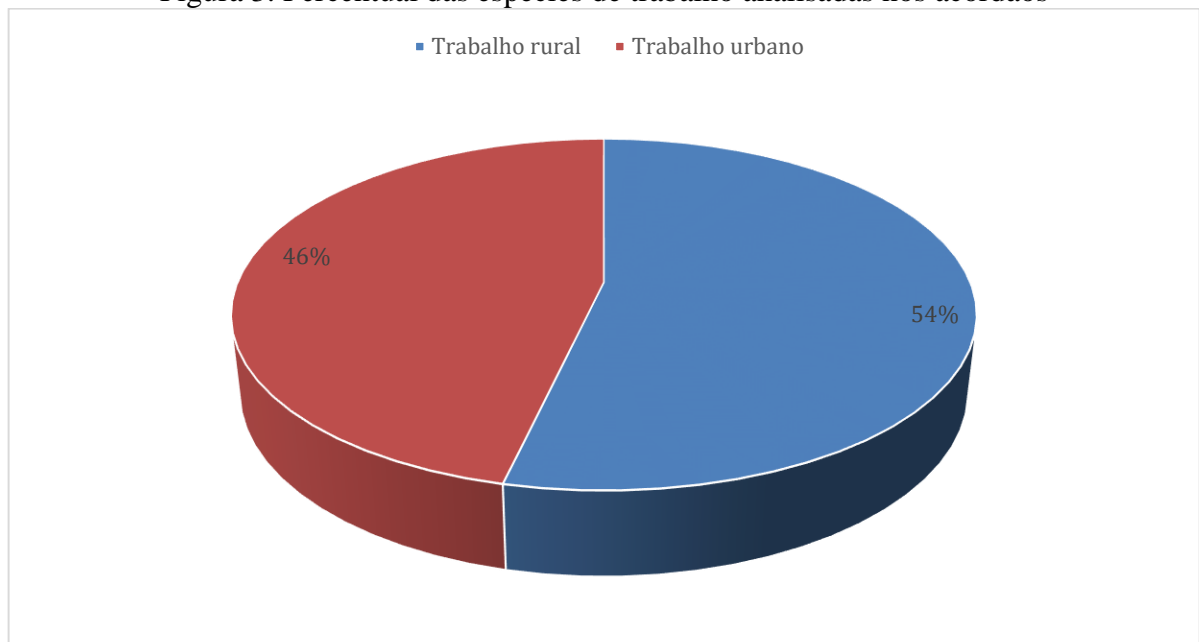
Na imagem à esquerda, observa-se o ano de julgamento dos recursos impetrados no tribunal *ad quem*. Note-se haver certa constância entre os anos de 2016 a 2021 quanto à quantidade de recurso conhecidos e julgados. O número evidencia a atuação contínua do TRT15, especialmente durante a pandemia de COVID-19.

Já na imagem à direita, os dados revelam outra realidade. A análise foca o momento em que os processos foram ajuizados perante a Justiça do Trabalho, verificando-se que, durante os anos afetados pela pandemia de COVID-19, houve um significativo declínio no número de ações ajuizadas.

Os dados contribuem para a compreensão mais ampla da atuação do Poder Judiciário, bem como dos demais atores sociais, na repressão dessa chaga social. Como discutido nos tópicos anteriores, a redução percentual no número de trabalhadores resgatados fora consideravelmente impactada pela pandemia do século, que afetou diretamente as operações de fiscalização e resgate, cujos dados são observados na análise temporal dos processos na Justiça do Trabalho.

Com relação à modalidade de trabalho escravo, devido a vasta extensão territorial de sua jurisdição, o trabalho escravo contemporâneo, no TRT15, manifesta-se tanto em áreas rurais quanto urbanas, conforme se verifica na Figura 3, a seguir:

Figura 3. Percentual das espécies de trabalho analisadas nos acórdãos

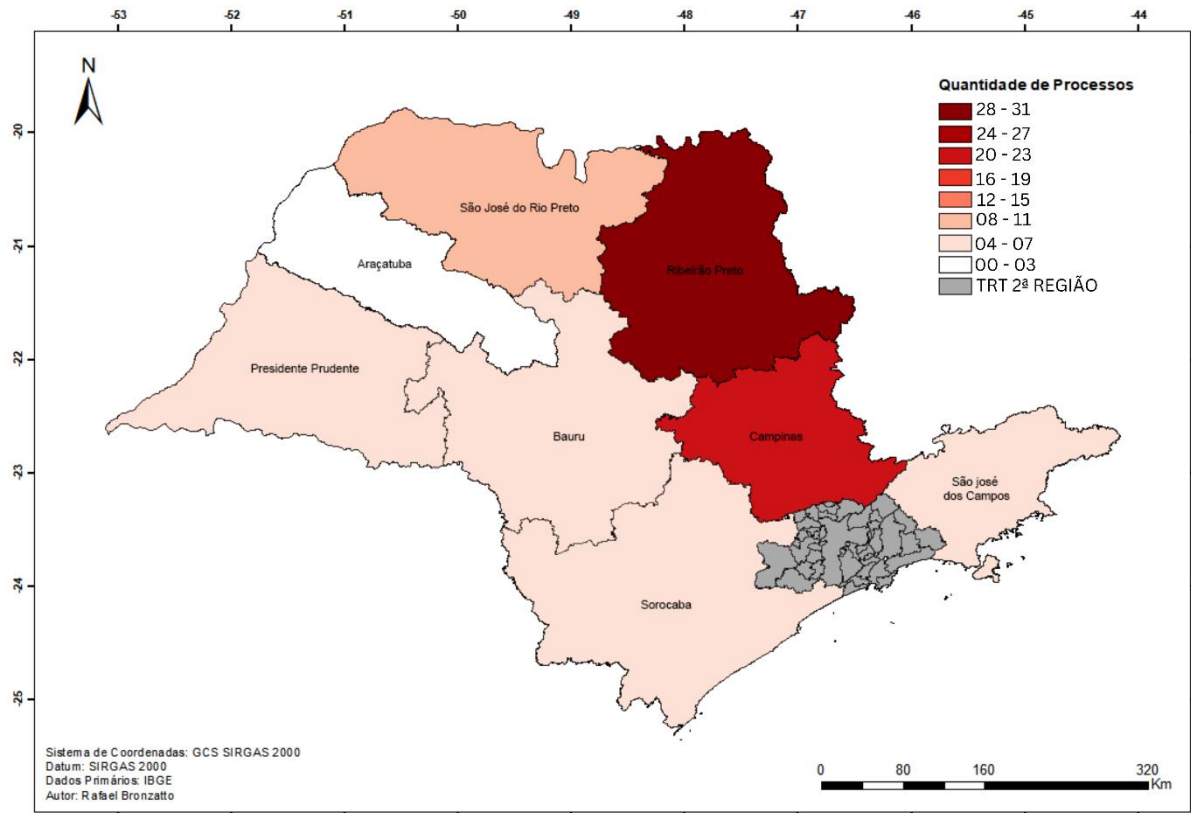


Fonte: elaborada pelo autor.

Embora os percentuais quanto ao trabalho rural (54%) e ao trabalho urbano (46) sejam próximos, observa-se a prevalência da frequência de ocorrência no contexto do trabalho rural. Desde 1995, como abordado anteriormente, atua no país o Grupo Especializado em Fiscalização Móvel, responsável, ao longo de sua trajetória, pelo resgate de milhares de trabalhadores em condições sub-humanas em todo o Brasil. Este grupo se dedica a alcançar trabalhadores expostos a condições análogas à escravidão, frequentemente localizados em regiões remotas e de difícil acesso.

No caso do “interior” do Estado de São Paulo, cuja economia é predominantemente voltada para setores da agroindústria, percebe-se uma característica relevante: a presença, ainda que discreta, de condições que favorecem a ocorrência desse tipo de exploração, sobretudo em áreas rurais. Tanto é que a disposição geográfica do local onde foram ajuizadas as reclamações trabalhistas confirmam essa constatação. Ademais, tais localidades também guardam correspondência com a própria disposição econômica e distribuição populacional do Estado de São Paulo:

Figura 4. Quantidade de acórdãos distribuídos nas circunscrições do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região



**Fonte:** elaborada pelo autor.

De acordo com os dados disponibilizados pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Novais; Althun; Landi, 2024), a região nordeste do estado apresenta atualmente os maiores percentuais de atividade agroindustrial do país. Esse cenário gera efeitos diretos na exploração laboral, o que, por óbvio, impacta no modo de desenvolvimento do trabalho, especialmente em seus elementos qualitativos.

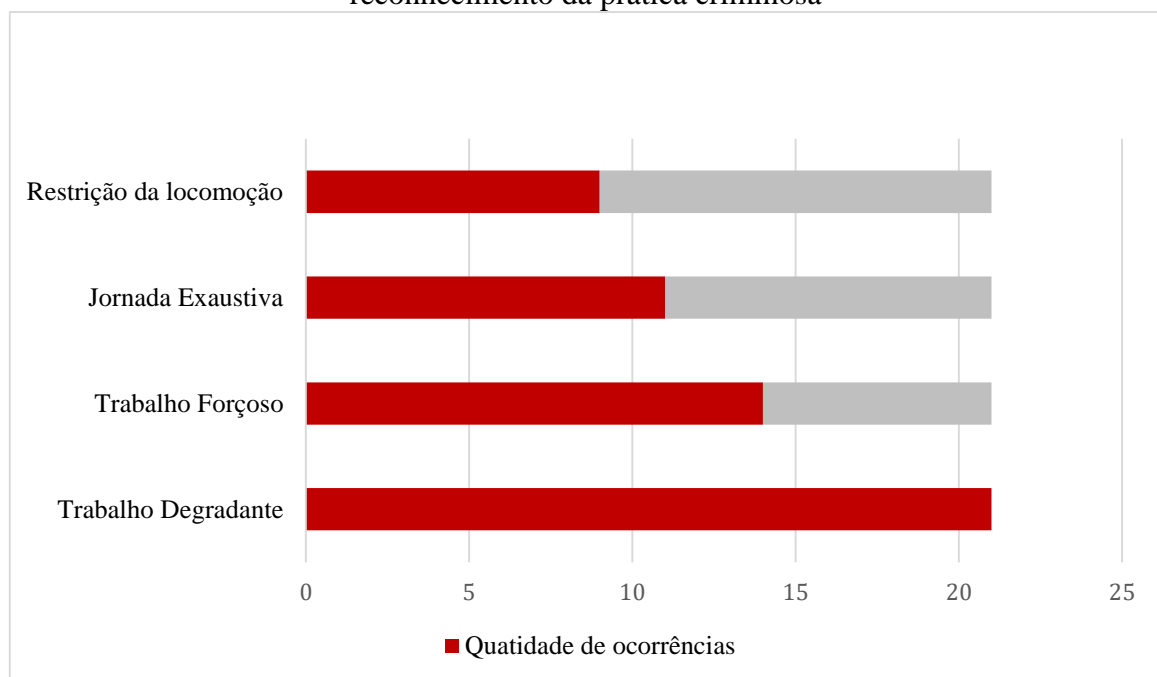
Os dados sobre os elementos caracterizadores identificados na amostragem total revelam uma prevalência significativa de condições degradantes de trabalho, presentes em 48 dos 69 casos analisados (69,57%). Logo na sequência, observa-se a alta incidência de: jornadas exaustivas, com registro de 30 ocorrências (43,48%); trabalho forçado, 17 Acórdãos (24,64%); e, por fim, de restrição da locomoção, 10 casos (14,49%).

Os dados revelam que para os operadores do direito, a degradação do ambiente de trabalho, constitui fator preponderante para a definição de condições de trabalho análogas à escravidão. O entendimento jurídico parece priorizar a análise do local de trabalho.

Contudo, a amostragem total em análise representa tão somente a quantidade de recursos judiciais interpostos contra decisões de primeiro grau que tratam do tema. Isso significa que nem todas essas decisões, ao analisar o mérito, necessariamente reconheceram a existência de trabalho em condições análogas à escravidão. De fato, em apenas 21 dos casos, ou seja, 30,43% do total, houve o reconhecimento formal de tais condições pelo tribunal *ad quem*.

Portanto, a análise dos elementos caracterizados do trabalho em condições análogas à escravidão nessas decisões é de extrema importância. Esses acórdãos, ao contrário dos demais, reconhecem formalmente os aspectos configuradores do trabalho análogo à escravidão, demonstrando quais são os critérios adotados para o seu reconhecimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

Figura 5. Espécies de trabalho análogo à escravidão com base na amostragem em que houve o reconhecimento da prática criminosa



Fonte: elaborada pelo autor.

O trabalho em condições degradantes se mantém como a modalidade prevalente, reforçando o entendimento de que a precarização do ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado é um dos principais fatores de dignidade dos trabalhadores.

Note-se que, em todos os casos nos quais houve o reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo, há indícios de condições degradantes, manifestando-se de diferentes formas, tais como: ausência de condições mínimas de saúde e higiene; não fornecimento de água

potável; ausência de instalações sanitárias; sistemas precários de segurança; não fornecimento de espaços para alimentação; instalações de hospedagem precárias; entre outras.

Outro elemento a ser destacado é a ocorrência das modalidades de trabalho forçado e restrição de locomoção. Embora essas práticas não sejam tão frequentes quanto as condições degradantes, elas possuem um peso significativo na caracterização do trabalho análogo à escravidão. Em outras palavras, quando tais modalidades estão presentes, a probabilidade de a atividade ser reconhecida como trabalho escravo aumenta consideravelmente.

Ao traçar paralelos entre a amostragem total e os casos em que houve o reconhecimento do trabalho análogo à escravidão, observa-se uma clara correlação entre essas modalidades. Nos casos envolvendo trabalho forçado, de todas as ocorrências, apenas 6 (seis) não resultaram no reconhecimento de condições análogas à escravidão. Quanto à restrição de locomoção, os dados são ainda mais estarrecedores: das 10 (dez) ocorrências identificadas em toda a amostra, em apenas 1 (uma) delas não houve o reconhecimento do trabalho escravo.

Tais dados revelam o posicionamento fundamental e significativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Embora o artigo 149 do Código Penal brasileiro contenha múltiplas abordagens do crime, bem como a doutrina defenda a existência de modalidades diversas para a caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo, há atitudes, e até mesmo uma tendência, a condicionar e a determinar o julgamento do tema analisado.

A violação da jornada de trabalho, por sua vez, revela-se como o expressivo ponto vulnerável, em razão dos baixos índices de reconhecimento do trabalho em condições análogas à de escravo nesse caso, observando-se haver certa tolerância do TRT15 com relação a longas jornadas de trabalho caracterizarem essa modalidade perversa de exploração laboral.

Conforme visto nos tópicos anteriores, a jornada de trabalho constitucionalmente prevista, por si só, carrega consigo elementos exaustivos, especialmente ao se considerar as diversas hipóteses excepcionais em que o ordenamento jurídico permite o trabalho para além da oitava hora diária. Nesse sentido, os dados coletados junto ao TRT15 apenas evidenciam uma prática já conhecida: a dificuldade de a Justiça do Trabalho mensurar e qualificar os desgastes provenientes da jornada laboral.

## **6.2 Análise dos impactos do trabalho análogo à escravidão na dignidade do trabalhador à luz do entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

Embora a doutrina e a legislação reconheçam que, na atualidade, o trabalho análogo à escravidão se manifesta por meio de múltiplos eixos e dimensões complexas, a Justiça do

Trabalho, ao aplicar o direito vigente, ainda valoriza e, de certo modo, fundamenta suas decisões em critérios ultrapassados.

Destaca-se que essas situações não podem conduzir o debate para afirmações que minimizam a atuação do Judiciário. Pelo contrário, a atuação prática das ciências jurídicas deve adotar critérios objetivos e bem definidos para distinguir os casos de trabalho análogo à escravidão de outras irregularidades laborais. A adoção de um posicionamento rígido, sem espaços para interpretação, pode resultar na própria banalização do notável instituto, na qual, toda e qualquer infração trabalhista seja enquadrada como análoga à de escravo. De acordo com Mannrich (2021, p. 60):

É muito comum enquadrar simples descumprimento de obrigações trabalhistas, sejam envolvendo jornada, sejam condições de saúde e segurança do trabalho, como trabalho análogo à de escravo; ora, este, corresponde a crime tipificado pelo Código Penal, enquanto aquele não passa de infração trabalhista.

Tanto é que o Supremo Tribunal Federal, no acórdão em Embargos de Declaração do Inquérito 3.412/AL, assim entendeu:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF, 2012)

Contudo, a análise feita resulta na constatação do movimento crescente de se associar o trabalho escravo contemporâneo à manifestação de específicas modalidades, em especial a

restrição de ir e vir. Este fato, inclusive, é comprovado pela análise dos acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Depreende-se do entendimento jurisprudencial acerca do tema haver uma tendência associativa entre a escravidão e à privação da liberdade.

Inclusive, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de repercussão geral do Tema 1.158, a partir do julgamento do RE 1.323.708 RG. Em suma, a Corte entendeu pela constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho degradante, considerando a realidade do local de trabalho. O marco jurídico proposto pelo STF amplia o standard probatório da condenação penal, especificando as condições necessárias para configurar o delito de redução à condição análoga à de escravo.

A tese de repercussão geral propõe como objeto de análise a diferenciação das violações à dignidade do trabalho, reconhecendo que, na contemporaneidade, sua manifestação pode ser demasiadamente sutil, razão pela qual se faz necessários traçar elementos mínimos para sua distinção. Tanto é fato que, no voto da repercussão geral, o Ministro Luiz Fux assim se manifestou: “A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. (STF, 2021).

Na contemporaneidade, conforme visto alhures, o conceito de liberdade, em especial na dinâmica laboral, é demasiadamente fluído. Atualmente, não há como definir com certeza o grau de liberdade dos trabalhadores ao se ativarem em seus postos de trabalho. A estrutura do capitalismo moderno trouxe profundas alterações na composição dos trabalhadores; na atual circunstância, na era da informatização do trabalho, nota-se uma crescente valorização do trabalho “precarizado”, marcado pela ausência de direitos (Antunes, 2020).

Contudo, as demais modalidades de trabalho análogo à escravidão, como a jornada exaustiva, as condições degradantes e o trabalho forçado, não são tão facilmente reconhecidas como violações da dignidade humana, pois suas manifestações muitas vezes dificultam a distinção entre o legal e o ilegal. A título de exemplo, cita-se o trabalho desenvolvido na zona rural, local de predomínio das atividades análogas à escravidão, nos termos evidenciados pelos dados deste estudo.

O salário dos trabalhadores e das trabalhadoras está frequentemente atrelado à quantidade produzida, seja de colheita, plantação ou outras espécies de insumos. Nesta lógica, a remuneração mensal destes trabalhadores é baseada no volume produtivo. Por óbvio, para alcançarem salários mais afortunados, devem aumentar consideravelmente suas atividades produtivas, intensificando o trabalho (Antunes, 2020).

No entanto, essa intensificação tem um alto custo. Ao aumentar o ritmo de produção, em busca de maiores remunerações, o trabalhador se sujeita a trabalhos demasiadamente cansativos, favorecendo adoecimentos frequentes e envelhecimento precoce (Antunes, 2020).

Neste contexto, surge a dificuldade em se determinar até que ponto essas condições representam apenas irregularidades formais e quando ultrapassam os limites da legalidade.

Na atual conjuntura, do trabalho na ótica do capitalismo informatizado de ampla concorrência, as atividades laborais são demasiadamente exploratórias. A linha tênue entre o trabalho legal e o ilegal é objeto de análise do Poder Judiciário. A distinção, por meio de fatos e provas, é imprescindível para determinar a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo.

Observe-se a decisão do Tribunal Regional da 15ª Região, a seguir, sobre o dano extrapatrimonial relacionado às condições do trabalho:

A r. sentença de 1ª instância bem analisou as condições de trabalho a que foi submetido o demandante. É até de se estranhar que a empresa ré insista na tese de que o dano sofrido pelo empregado não foi provado adequadamente, que a lesão sofrida não adveio diretamente de falta praticada pelo empregador. O próprio preposto da reclamada, assim como a testemunha por ela arrolada confirmaram muitas das queixas do trabalhador. Ora, o preposto não soube dizer se havia lençol, cobertor e traveseiro para todos os empregados (em torno de 600, divididos em três alojamentos). Em outras palavras, isto significa que não havia, já que foi ele mesmo quem levou os trabalhadores para Goiás. Disse o preposto que não havia pratos no alojamento, mas havia copos e talheres descartáveis, não sabia no que consistia o almoço e o jantar, sendo que com este último vinha o pão para o café do dia seguinte. Admitiu que teve conhecimento “de duas ou três ocorrências envolvendo alimentação, sendo uma de macarrão estragado que ninguém conseguiu comer, outra relacionada com algum inseto ou outra coisa encontrada na comida por uma pessoa e a terceira não se recorda” (fls. 34) Admitiu a própria testemunha da reclamada que “sabe por ouvir dizer que a comida era pouca e às vezes errava até o número de marmitas, mandava duas ou três faltando; que os trabalhadores só tinham para comer aquilo que era levado até eles pelo restaurante...que como havia muita gente o restaurante não dava conta” (fls. 110). Como se constata, comprovado pela prova oral que além das refeições fornecidas pelo restaurante da cidade, não havia mais nada para comer. Pergunta-se: houve empregados que ficaram sem comer, nos dias em que não era fornecidas marmitas em número suficiente? Os empregados ficaram sem comer quando a comida estava estragada ou coisa do gênero? Em tais dias, trabalhavam eles sem se alimentar? A resposta só pode ser sim. Ou seja: os trabalhadores passaram até fome e ainda tinham que trabalhar. De outro bordo, restou evidenciado, ainda, pela testemunha da ré que “comparado ao número de pessoas o número de banheiros e vasos sanitários eram insuficientes; ...que como eram muitos homens o banheiro não tinha como parar limpo”. E mais: “...que o papel higiênico às vezes acabava e tinham que fazer o pedido” (fls. 110). É de se imaginar quanto tempo levava para que fosse suprida a falta de papel higiênico para 600 pessoas, considerando que a cidade mais próxima, Porteirão tem apenas 2000 habitantes. Essas são apenas alguns dos dados colhidos nos autos. Ora, deixar de oferecer as condições materiais mínimas para assegurar a saúde e higiene, tais como alimentação suficiente e de acordo

com os costumes rurais, resulta em aviltar, humilhar e rebaixar a situação do trabalhador a mero fator de produção, sem respeito aos valores humanos e à dignidade desses obreiros. Mantenho, pois, o pagamento da indenização por danos morais imposta na Origem. Quanto ao valor, nada a modificar. Conquanto entenda que cabe ao Judiciário Trabalhista zelar para que esse instituto especialíssimo (danos morais) não seja banalizado, a ponto de os pedidos de reparação moral se transformarem, tão-somente, em negócio lucrativo para partes, deturpando o sistema jurídico trabalhista e afastando o senso da verdadeira Justiça, entendo que, neste caso em especial, os fatos se revelaram extremamente sérios, não sendo possível compactuar com o que poderíamos chamar de trabalho análogo à escravidão, razão pela qual, mantenho o valor fixado de R\$ 15.000,00. (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário. Processo nº 0134200-72.2007.5.15.0060. Recorrente: L.R.S. Recorrido: E. M. B. M. 8ª Câmara. 4ª turma. Desembargadora Relatora: Vera Teresa Martins Crespo. Data: 27/06/2024).

Verifica-se que, embora muito as práticas se assemelhem às descritas na legislação vigente, não se reconheceu o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal.

Outra questão de expressiva relevância extraída da análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região é a crescente manifestação do trabalho escravo doméstico.

Considerável parte das ocorrências de exploração laboral em regiões urbanas desenvolve-se no âmbito residencial, nos trabalhos domésticos. Nesses casos, as dinâmicas de poder são profundamente marcadas pela invisibilidade. Diferente dos setores de produção agrícola ou industrial, o ambiente residencial é um espaço de pouco acesso, dificultando a fiscalização e a identificação de tais práticas abusivas. Logo, o principal meio de combate se dá a partir denúncias realizadas pelos cidadãos.

O tema do trabalho escravo doméstico é ainda mais desafiador e qualquer análise superficial sobre o tema seria reduzir a sua devida importância. A matéria, inegavelmente complexa, envolve múltiplas dimensões jurídico-sociológicas, que merecem pesquisas específicas visando esgotar o tema. Infelizmente, as dinâmicas do trabalho escravo doméstico perpetuam na sociedade contemporânea e estão presentes em inúmeros domicílios.

A título de exemplo, cita-se o acórdão do TRT15, a seguir, cuja decisão não reconheceu o trabalho análogo à escravidão, demonstrando a dificuldade de compreensão dos sintomas dessa forma de exploração laboral:

A autora, em depoimento pessoal, esclareceu que tinha liberdade para sair da chácara dos acionados quando quisesse, inclusive podendo dirigir-se à cidade se preciso fosse (f. 23). Calcado o fundamento do pedido no trabalho escravo, confessou usufruir plenamente sua liberdade. Tampouco noticiou ter sofrido qualquer tipo de afronta a seus direitos personalíssimos. Aliás, pelas fotos jungidas à defesa, verifico que a filha da autora tinha bom relacionamento com

os filhos dos demandados, indo a festas, parques, participando de brincadeiras, o que denota não haver qualquer tipo de hostilidade entre as famílias (f. 40-45). Afirmou a demandante, ainda na preambular, que mantinha relação de concubinato com empregado da chácara dos reclamados. Sua presença no local se justificaria, destarte, tão somente pela relação afetiva que mantinha. Além disso, os reclamados afirmaram na peça defensiva, não impugnada, que o relacionamento afetivo precedeu a própria mudança da demandante (f. 4 e 28). Não se pode confundir trabalho escravo com a ausência de um dos requisitos do vínculo empregatício: a onerosidade. Cabia à autora, uma vez negada a prestação de serviços no período recorrido (f. 28-34), a prova dos requisitos do liame empregatício, desta não se desvencilhando, no entanto. Deveria ter se utilizado do processo como instrumental adequado, não deixando precluir as oportunidades que teve para fazer valer seu direito. Escorrito o julgado em reconhecer o vínculo apenas do período de 18.3 a 30.9.2004, no qual a autora laborava em Santo André como doméstica dos acionados e a prescrição quanto aos pedidos condenatórios dele decorrentes. De fato, não houve onerosidade após o lapso reconhecido, sendo impossível caracterizar o liame pelo período que pretende. Mantenho. (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário. Processo nº 0134200-72.2007.5.15.0060. Recorrente: L.R.S. Recorrido: E. M. B. M. 8ª Câmara. 4ª turma. Desembargadora Relatora: Vera Teresa Martins Crespo. 2008)

Se não bastasse todo o exposto, cita-se, para a compreensão do tema, a decisão a seguir prolatada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, ao analisar os elementos caracterizadores do trabalho escravo doméstico, evidencia as inúmeras dificuldades para a repressão de tal modalidade exploratória perversa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO - DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO “COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA” - GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS - RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO A NÃO ESCRAVIZAÇÃO - ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. [...] Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT, juntamente com a DPU, para tutelar direitos individuais de trabalhadora doméstica reduzida, por mais de 20 anos - de 1998 a 2020 -, à condição análoga à de escravo, além de tutelar o direito coletivo da sociedade. Ao analisar o caso, o TRT rejeitou o argumento do Órgão Ministerial segundo o qual é imprescritível a pretensão deduzida em ação trabalhista envolvendo a prática da submissão de trabalhadora doméstica à condição análoga à escravidão. Decidiu a Corte Regional aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Todavia, nos casos envolvendo crime contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais, a norma geral sobre a prescrição trabalhista deve ser interpretada sistematicamente. Com efeito, extrai-se do conjunto de princípios e das garantias constitucionais, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo, pois, nessa circunstância, a restrição da liberdade moral, e até mesmo física, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos. A situação se agrava ainda mais quando

ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é mantido em situação de dependência e exploração, e, não raro, ludibriado pela justificativa falaciosa do empregador de que o indivíduo explorado seria “como se fosse da família”. A pujança da tese que defende a imprescritibilidade das ações envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão é de tal importância que o Ministério Público da União ajuizou, recentemente, a ADPF 1.053. Nela, o Procurador Geral da República postula seja declarada a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, em especial os artigos 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível. É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor, não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito retratado, não há como admitir que o Estado compactue com a impunidade em função do decurso temporal, em detrimento do direito da vítima à reparação integral e da responsabilização do algoz por todas as consequências, inclusive pecuniárias, advindas daquela prática. Isso implicaria não só em um salvo conduto ao explorador, como também em um estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na nossa sociedade. Acrescente-se que o Estado Brasileiro, signatário da Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção nº 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna. Por todo o exposto, há que se prover o agravo de instrumento diante da provável má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. [...] VÍNCULO DE EMPREGO VERSUS TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - CONFISSÃO REAL. Quanto à caracterização do trabalho em condição análoga à de escravidão, vale pontuar, de início, que a própria legislação cuida de tipificar tal ilícito. Deveras, o crime de " Redução à condição análoga à de escravo " está previsto no caput do art. 149 do Código Penal, tendo sido ali estabelecido que incorrerá na prática de tal delito aquele que: "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto ". Como se observa, o tipo penal abarca não somente a submissão do trabalhador ao trabalho forçado, com privação, por qualquer meio, da liberdade, mas também a sujeição à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho. Isso porque o ilícito penal parte do conceito de trabalho escravo contemporâneo, definido como aquele em que o labor é executado em flagrante transgressão à dignidade humana. De outra parte, registre-se que, de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), entre 2017 e 2023, foram resgatados 81 trabalhadores em situações análogas à escravidão no Brasil, especificamente no setor doméstico. É alarmante constatar que os anos de 2021 e 2022 representaram aproximadamente 74,07% desse total, evidenciando a persistência do problema ao longo de sete anos (Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>). Dito isso, cabe averiguar se, no caso concreto, a trabalhadora resgatada estava reduzida à condição análoga à de escravo. Na hipótese, o TRT, após exaustiva apreciação das provas, delimitou o seguinte quadro fático, cujo reexame mostra-se inviável nesta instância extraordinária: a partir " dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao

banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente " e que " Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, pelo que se infere dos autos, inclusive gravação acostada pelos réus, tinha medo dos empregadores mesmos e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito ". Assim, não há dúvida de que a trabalhadora prestou serviço em condição análoga à de escravo, com restrição da liberdade e em situação degradante e aviltante à dignidade humana, privada de salários e das mínimas condições de higiene, saúde e alimentação. Também é certo que tal situação perdurou ao longo de todo o período apurado; e não somente depois do ano de 2017, como alegado no recurso. [...] A indenização por dano moral coletivo tem caráter meramente punitivo-pedagógico, uma vez que não há quantia monetária suficiente para reparar a violação de direitos fundamentais por mais de 20 anos, tampouco qualquer valor financeiro será capaz de restaurar as décadas de liberdade suprimidas de quem foi escravizada. O dano extrapola a esfera individual e macula os direitos e os interesses transindividuais e difusos de toda a sociedade. O vilipêndio social do trabalho escravo é irreparável monetariamente. Assim, é fundamental considerar a capacidade econômica dos ofensores. Uma vez que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita aos Reclamados, em razão de sua condição econômica para arcar com os custos do processo, reputa-se adequada a redução da indenização por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista em Agravo de Instrumento. Processo nº 1000612-76.2020.5.02.0053. 2ª Turma. Relatora Ministra Liana Chaib. Recorrentes M.C.B.U. Recorridos: Ministério Público do Trabalho. Data: 27/10/2023)

Contudo, embora a prevenção do trabalho escravo no Brasil adote uma abordagem interdisciplinar e contemple múltiplas dimensões de análise, é essencial valorizar a atuação da ampla rede de proteção, composta por diversos atores sociais, que desempenham um papel fundamental no combate a essa grave anomalia social.

A atuação do Judiciário certamente desempenha um papel preponderante na erradicação do trabalho escravo, sendo responsável pela interpretação e aplicação das normas que coíbem essas práticas. No entanto, a eficácia desse combate depende da atuação conjunta de vários atores igualmente relevantes.

O Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito federal, associado às Secretarias de Inspeção do Trabalho (SIT), desempenha uma função essencial por meio de seus auditores fiscais, responsáveis por fiscalizar as condições laborais e identificar situações de exploração. Em parceria, o Ministério Público do Trabalho (MPT) atua na erradicação do trabalho escravo, por meio de seus procuradores, tanto no âmbito judicial, quanto no âmbito administrativo, por meio dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC).

Ademais, a participação popular, materializada nas denúncias realizadas pelos cidadãos, sindicatos e demais entidades, pode ser considerada uma ferramenta essencial para se identificar as atividades exploratórias, contrárias à dignidade humana.

A seguir, transcreve-se o acórdão em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, versado na repressão ao crime do trabalho análogo à escravidão de expressiva dimensão ocorrido na cidade de Salto, no ano de 2021 (durante a pandemia de COVID-19):

A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho e os recorrentes se insurgem contra a r. sentença que reconheceu a responsabilidade solidária ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 300.000,00. Da responsabilidade O recorrente, pessoa física e jurídica, alega que nunca foi o idealizador de vendas porta a porta e que esta prática existe em todo o país e não apenas para laticínios; afirma que em 2016 foi alvo de fiscalização e anuiu com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o MPT, tendo corrigido sua conduta e alterado sua atuação empresarial. Alega que sua atividade é lícita e que está sendo acusado por ato praticado por seu cliente, sendo que não teria como fiscalizá-lo. Insiste que se o seu cliente emprega mão de obra escrava, trabalho infantil ou vende produtos fora da validade, não pode ser responsabilizado. Declara, ainda, que a única relação envolvendo ele o Sr. F. N. foi a compra e venda de uma casa e a venda de seus produtos ao Sr. F.. Insiste que não existe grupo econômico, aduzindo se tratar de pessoa física e jurídica distinta dos demais requeridos. Alega que explora atividade econômica de venda no atacado e varejo de laticínios e outros gêneros alimentícios, comercializando seus produtos não somente para o Sr. F. N., mas também para outros consumidores e empresas. Aduz que o fato do Sr. F. N. ter adquirido o imóvel, produtos e supostamente exercer a mesma atividade que ele exercia no passado não configura grupo econômico. Sem razão. Na presente ação foi averiguada a existência de trabalho degradante e de condição análoga à de escravo, como bem detalhado na r. sentença. Quando da avaliação da responsabilidade dos réus, o MM. Juiz de origem consignou não existir controvérsia acerca da responsabilidade das pessoas físicas F. N. (quarto requerido) e A. W. (quinta requerida), bem como das pessoas jurídicas relacionadas a eles (primeira e segunda requeridas), pois exploravam o negócio no qual os trabalhadores se ativavam, configurando grupo econômico. Quando da análise da responsabilidade dos recorrentes, R. N. L (terceiro requerido) e R.N.M (sexto requerido), a origem bem fundamentou sua decisão, sob o fundamento de que R. e suas empresas participavam de forma ativa nos negócios das empresas do Sr. F.N.e da Sra. A.W. [...] Em 2016 R. foi alvo de investigação, firmou TAC com o MPT, tendo sido desvendada a ilicitude das atividades. A partir daí o até então gerente passa a desempenhar as atividades de R., no mesmo "modus operandi", arregimentando trabalhadores no Ceará e aproveitando-se da vulnerabilidade econômica e social destes a favor de seu negócio. Há que se concordar com as alegações do D. Procurador do Trabalho, em contrarrazões, de que: “[...] a partir do momento que R.N.M, concede um imóvel, e vende produtos ao 1º Réu, dessa vez na condição de 'fornecedor', continua a estar envolvido na cadeia produtiva, sendo-lhe devido o comportamento minimamente ético de verificar

as condições de trabalho que se desenvolveriam naquele caso para que não se envolvesse novamente na mesma situação vexatória. Ao menos seria este o comportamento do homem médio em situações desta monta. Nesse caso, portanto, aponta-se para a existência de cegueira deliberada dos Réus/Recorrentes diante da situação vivenciada, [...]. Importante destacar que tendo o Sr. F. N. comprado o imóvel, a carteira de clientes, o 'know-how' e os funcionários, resta nítida a perpetuação do negócio ilícito. Ademais, houve declaração do sr. F.N., id. bb3ff56, de que durante o período em que tinha que pagar mensalmente pelo ponto era “obrigado a adquirir os produtos exclusivamente de R.N.M”. Portanto, restou cabalmente comprovado que o recorrente (pessoa física e jurídica) faz parte da cadeia de negócios perpetrada pelo Sr. F.N e pela Sra. A.W.. Para que não se alegue omissão, quanto a alegação de que há grandes empresas do ramo alimentício envolvidas e que estas não constam do processo, ressalto que já foi informado pelo MPT que a responsabilidade destas empresas também está sendo apurada, não servindo esta alegação como excludente da responsabilidade dos réus na presente ação. Mantenho. (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário. Processo nº 0010498-28.2018.5.15.0085. Recorrente: R.N.M.L. Recorridos: Ministério Público. 3ª Câmara. 2ª Turma. Relator desembargador: Edmundo Fraga Lopes. Data: 13/04/2021)

Assim, sinteticamente, as operações deram-se início em 2019 e evidenciaram a existência de uma cadeia de exploração irregular. Apenas em 2021 condenou-se a exportadora de laticínios em danos morais coletivos, pela prática ao crime análogo ao de escravo. Nesta análise observa-se a complexa rede de atuação protetiva aos trabalhadores em condições análogas à escravidão, revelando ser fundamental a prática conjunta dos entes da administração pública e do Poder Judiciário para a repressão e o combate do trabalho escravo contemporâneo.

Portanto, somente com essas intersecções será possível erradicar a escravidão contemporânea, pondo fim a essa anomalia social inaceitável que persiste em violar os direitos fundamentais e a dignidade humana desses trabalhadores vítimas de exploração.

## 7 CONCLUSÃO

Com base nas análises das decisões judiciais e do acervo bibliográfico disponível, conclui-se que a dificuldade da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil está associada a múltiplos fatores, a permearem os mais diversos setores da sociedade contemporânea.

As desigualdades regionais, marcadas por disparidades de desenvolvimento econômico e acesso a direitos básicos, agravam o combate efetivo ao trabalho análogo à escravidão. Aliado a isto, as particularidades locais, inseridas na dinâmica social e econômica, por vezes, comprometem a adoção de critérios objetivos e uniformes para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo no país.

Aa dificuldades do Poder Judiciário, portanto, revelam-se como problemas estruturais de um país com dimensões continentais, e realidades sociais distintas. Ademais, a atuação da Justiça do Trabalho enfrenta barreiras simbólicas a restringirem significativamente seu campo de atuação.

Dentre tais obstáculos, considera-se a dificuldade de acesso às instituições por parte das vítimas um fator preponderante a comprometer o efetivo combate ao trabalho análogo à escravidão no país. A Justiça é inerte e age quando provocada pelas partes, muitas vezes lidando com demandas que já se apresentam em um estágio avançado de violação de direitos.

A atuação preventiva, voltada para evitar a ocorrência do trabalho análogo à escravidão, restringe-se predominantemente à fiscalização ordinária dos ambientes laborais. Embora seja primordial, essa fiscalização se apresenta pouco efetiva. Os casos de denúncia e combate à escravidão moderna figuram como estruturas já consolidadas. Certamente, a atuação jurisdicional é efetiva na repressão às práticas atentatórias à dignidade do trabalhador. No entanto, a crítica que se faz ao modelo atual é justamente a carência de políticas preventivas de informação e conscientização de direitos aos trabalhadores.

Conforme demonstrado, a estrutura do mercado agrava, consideravelmente, a situação de barbárie, forçando trabalhadores a aceitar condições de trabalho ultrajantes. Tais indivíduos vulneráveis, sem conscientização dos seus direitos, estão sujeitos a todo e qualquer tipo de violação.

A pandemia de COVID-19 deflagrada em março de 2020 intensificou o processo de superexploração. A crise sanitária, aliada à crise econômica, foram fatores determinantes para o agravamento da precarização das relações laborais.

Em verdade, o contexto social da pandemia do século propiciou, em uma análise de conjunta, a flexibilização e o desrespeito aos direitos sociais. O trabalho tornou-se algoz da força produtiva, reduzindo seus direitos a condições laborais desumanas.

Em complemento, o Governo Federal, na tentativa de evitar a proliferação do vírus, adotou medidas profiláticas que visavam à redução da circulação das pessoas. Este fato impactou diretamente no oferecimento das denúncias de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Além de todos os desafios mencionados, no auge da pandemia de COVID-19 a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada à Secretaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), divulgou o déficit no quadro de auditores fiscais do trabalho. A expressiva redução percentual de tais servidores públicos registra-se como a maior da história, resultando também em uma significativa diminuição das operações de fiscalização e, conseqüentemente, de resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão. A falta de auditores fiscais do trabalho comprometeu gravemente a capacidade do Estado de identificar e combater essas práticas, agravando ainda mais a vulnerabilidade dos trabalhadores durante a crise sanitária.

Por fim, o estudo jurisprudencial realizado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região demonstrou inexistir consenso quanto aos elementos caracterizadores do trabalho análogo à escravidão. Em verdade, as decisões demonstram um perfil tendente a reconhecer o trabalho escravo contemporâneo quando verificadas condutas atentatórias à liberdade de locomoção. Embora se tenha verificado registros de outras modalidades atentatórias à dignidade, a liberdade se mantém como elemento fulcral e decisório das decisões analisadas.

Ademais, os julgados revelam a dificuldade de se avaliar as irregularidades associadas à jornada laboral. O artigo 149 do Código penal prevê a jornada exaustiva como modalidade do trabalho análogo à escravidão. No entanto, ainda assim, a ocorrência de jornada exaustiva não representa, necessariamente, violação à dignidade do trabalhador capaz de caracterizar trabalho escravo contemporâneo. A principal dificuldade reside na complexidade de se identificar e qualificar, apenas com base na análise probatória, os elementos configuradores de uma jornada de trabalho tipicamente exaustiva e análoga à escravidão.

A intenção de se compreender as minúcias do tema tem a finalidade de contribuir para se construir estratégias combativas e efetivas, capazes de prevenir a ocorrência do crime. E, mais do que isso, identificar o posicionamento dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da análise de suas decisões.

O principal instrumento de prevenção do trabalho escravo no Brasil ocorre, conforme visto, por meio de inspeções e fiscalizações do trabalho, sob competência de órgãos federais. As denúncias apresentadas à justiça devem superar certos conflitos interpretativos da norma para que se tenha reconhecido o trabalho em condições análogas à de escravo.

A análise interdisciplinar proposta neste estudo reforça a necessária urgência de aprimoramento dos métodos de combate já existentes, bem como a adoção de novos procedimentos administrativos e judiciais para erradicar a escravidão contemporânea, pondo fim a tão injustificada anomalia social.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Victor Hugo de. As dificuldades de erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil como desafio para o direito do trabalho na atualidade: indústria têxtil e construção civil. *In*: BORGES, Paulo César Corrêa. (Org.). **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2015. p. 169-184.
- ALMEIDA, Victor Hugo de; SOUZA, André Evangelista de. O direito à saúde na Perspectiva Labor-Ambiental. *In*: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Temas Atuais de Direito e Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2014
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho**: Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2009.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços da era digital. São Paulo: Boitempo, 2020.
- BARBOSA, Anderson Luiz; CARVALHO, Fabiano; ALMEIDA, Victor Hugo de. O trabalho reduzido à condição análoga à de escravo no setor da indústria têxtil e da construção civil: um desafio para o Direito do Trabalho na atualidade. **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, v. 48, p. 80-96, 2014.
- BRASIL. Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias. **Ministério da Economia**, Brasília, DF, 18 maio 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>. Acesso em: 08 out. 2024
- BRASIL. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Nota Pública. **Ministério Público do Trabalho**, Brasília, 30 jun. 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conatrae/NotaPblicaConcursoAuditorFiscaldoTrabalho\\_.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conatrae/NotaPblicaConcursoAuditorFiscaldoTrabalho_.pdf). Acesso em: 24 fev. 2023.
- BRASIL. Instrução Normativa nº 139 de 22 de janeiro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833). Acesso em: 22 jul. 2024
- BRASIL. Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742 para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação condicionada e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 abr. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm). Acesso em: 22 jul. 2024.
- BRASIL. Decreto 7.037 de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF,

22 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Painel Coronavírus. Coronavírus Brasil. **Ministério da Saúde**, Brasília, 20 fev. 2023. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL, Retrospectiva 2021: as milhões de vacinas Covid-19 que trouxeram esperança para o Brasil. **Ministério da saúde**, Brasília, DF, 30 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021/dezembro/retrospectiva-2021-as-milhoes-de-vacinas-covid-19-que-trouxeram-esperanca-para-o-brasil>. Acesso em: 15 abr. 2023

BRANDÃO, Rogério. Escravidão moderna: Covid-19 impôs desafios à fiscalização de trabalho análogo ao de escravo, mas MPT e parceiros atuaram para assegurar dignidade a trabalhadores explorados. **Revista LABOR**, [s.l.], ano VII, n. 11, 2021. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/artigos/escravidao-moderna/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/artigos/escravidao-moderna/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 24 fev. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; SALESSE, Daniela. Relação de emprego, Estado e economia: reflexões a partir da pandemia da COVID-19. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 53, n. 105, p. 133-150, jul./dez. 2020. Disponível em: [https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/revista/Revista\\_105.pdf](https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/revista/Revista_105.pdf). Acesso em: 09 maio 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Rev. TST**, Brasília, v. 78, n. 3, jul./set. 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/34304>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **HENDU - Revista latino-americana de direito humanos**, v. 4, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **GENESIS Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, v. 23, n. 137, p. 673-682, maio 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CHAUÍ, Marilena de Souza. Democracia e sociedade autoritária. **Comunicação & Informação**, Goiânia, v. 15, n. 2, p. 149-161, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/ci/article/view/24574/14151>. Acesso em: 5 jan. 2023.

CONFORTI, Luciana Paula. O (des)caminho do retrocesso na erradicação do trabalho análogo à de escravo no Brasil: convenções internacionais do trabalho e projetos de lei desconexos. **Revista eletrônica do TRT6**, Recife, p. 99-114, 2015. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/102858/2015\\_conforti\\_luciana\\_des\\_caminho\\_retrocesso.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/102858/2015_conforti_luciana_des_caminho_retrocesso.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 29 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números: ano-base 2021**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 01 set. 2024.

CORREIA, Henrique; SILVA, Kleber Pereira de A. e Silva. **Manual completo de segurança e saúde do trabalho: NRs1 a 38 Comentadas e Esquematizadas**. São Paulo: JusPodvim, 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DURKEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EDITOR, O. Trabalho escravo no Brasil: depoimento de Walter Barelli e Ruth Vilela. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 14, n. 38, p. 7-29, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9502>. Acesso em: 13 out. 2024.

FAGUNDES, Maurício K. Trabalho escravo e pandemia: os desafios da inspeção do trabalho na promoção do trabalho digno. **Laborare**, [s. l], ano III, n. 5, p. 87-105, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/58>. Acesso em: 18 ago. 2023.

FELICIANO, Guilherme G. Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, São Paulo, n. 20, 2002. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/109018/2002\\_feliciano\\_guilherme\\_meio\\_ambiente.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/109018/2002_feliciano_guilherme_meio_ambiente.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 4 ago. 2024.

FERNANDES, Antônio Monteiro. Trabalho digno no século XXI. Da escravidão ao trabalho digno: nos 150 anos da abolição da escravidão em Portugal e nos 100 anos da criação da OIT. **Cadernos Sociedade e Trabalho**, Lisboa, nº 21, p. 47-56, 2021. <https://www.gep.mtsss.gov.pt/documents/10182/55251/cst21.pdf/efc4977f-cb1c-459d-bf9b-d7d43c8bf6fb>. Acesso em: 2 fev. 2023.

FERREIRA, Versalhes. SILVA, Érica. BRITO FILHO, José C. M. Trabalho escravo, dignidade humana e o direito de não ser escravizado. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, Brasil, n. 34, jan./jun., p. 461-511, 2021. Disponível em: [https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UENP-1\\_cc993a1144852c3620c185912e90206c](https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UENP-1_cc993a1144852c3620c185912e90206c). Acesso em: 18 ago. 2023.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho escravo em tempos de pandemia. *In*: STEFANO, Daniela; MENDONÇA, Maria Luisa. (Org). **Direitos humanos no Brasil 2020**: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Outras expressões, 2020. p. 107-115. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/estante/direitos-humanos-no-brasil-2020-relatorio-da-rede-social-de-justica-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 11 out. 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, n. 7, p. 243-239, 1. quinzena abr. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/110905>. Acesso em: 9 jul. 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e Cadastro de Empregadores: Dignidade humana e direitos à informação. **Rev. DPU**, Seção especial, n. 76, p. 220/236, jul./ago. 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2676/pdf>. Acesso em: 1 ago. 2023.

HEIDEMANN, Heinz D; TOLEDO, Carlos de A.; BOECHAT, Cássio A. O trabalho no Brasil: traçado interpretativo de sua história de formação e de sua crítica. **Revista USP Estudos Avançados**, São Paulo, v. 28, n. 81, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/83894/86741> Acesso em: 12 maio 2022.

LUKACS, György. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética Marxista. São Paulo: Martins fontes, 2023. Disponível em: <https://gekairos.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/09/31812245-georg-lukacs-historia-e-consciencia-de-classe-estudos-sobre-a-dialetica-marxista.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2024.

MANNRICH, Nelson; BOSKOVIC, Alessandra B. Proteção social na pandemia: Programa emergencial para manutenção do emprego e renda e auxílio emergencial. *In*: XI Congresso Internacional de Direito do Trabalho. 2021. São Paulo. **Anais [...]** São Paulo: Lex, 2021. p. 537-548. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8144654>. Acesso em: 4 set. 2023.

MANNRICH, Nelson. Trabalho análogo à escravidão e a escravidão do trabalho: revisitando o tema do trabalho escravo. Da escravidão ao trabalho digno: Nos 150 anos da abolição da escravidão em Portugal e nos 100 anos da criação da OIT. **Cadernos Sociedade e Trabalho**, nº 21, p.57-69, 2021. Disponível em: <https://www.gep.mtsss.gov.pt/documents/10182/55251/cst21.pdf/efc4977f-cb1c-459d-bf9b-d7d43c8bf6fb> Acesso em: 2 fev. 2023.

MARINHO, M. O.; VIEIRA, F. de O. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 351-361, 2019. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/71623>. Acesso em: 8 ago. 2024.

MARTA, Taís Nader; KUMAGAI, Cibeli. A aberração do trabalho escravo num estado democrático de direito cujo fundamento basilar é o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 11, n. 1, p. 11-31, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1575/1250>. Acesso em: 4 abr. 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política**. Livro 1. 41. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NOVAIS, Luis F.; ALTHUON, Margret; LANDI, Mônica, Mapa da industrial do Estado de São Paulo. **Seade SP economia: Indústria**, São Paulo, n. 8, jun. 2024. Disponível em: <https://economia.seade.gov.br/wp-content/uploads/sites/15/2024/06/SpEconomia-junho-2024-mapa-industria-estado-sao-paulo.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

ONU BRASIL. Objetivo e desenvolvimento Sustentável n. 8: Trabalho Decente e crescimento econômico. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 10 nov. 2022

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1961.

RADAR SIT. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Brasília, 2023. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

SANTANA, Marco Aurélio. Entre a ruptura e a continuidade: visões da história do movimento sindical brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 41, p. 103-120, out. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/KCkbMh43JQFRsKGYBRXfXqm/#>. Acesso em: 29 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010269091999000300007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269091999000300007&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 27 abr. 2024.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Aspectos do trabalho escravo e garantia da dignidade humana. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, v. 1, p. 37-39, 2010.

SOUZA MARTINS, José. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010.